



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

RAFAEL CHATEAUBRIAND DE MIRANDA

**BULLYNG E DIREITOS HUMANOS: DISCRIMINAÇÃO VIOLADORA
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA PROTEÇÃO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**SOUSA - PB
2011**

RAFAEL CHATEAUBRIAND DE MIRANDA

**BULLYNG E DIREITOS HUMANOS: DISCRIMINAÇÃO VIOLADORA
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA PROTEÇÃO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**Monografia apresentada ao Curso de
Ciências Jurídicas e Sociais do
CCJS da Universidade Federal de
Campina Grande, como requisito
parcial para obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas e
Sociais.**

Orientador: Professor Dr. Jailton Macena de Araújo.

**SOUSA - PB
2011**

RAFAEL CHATEAUBRIAND DE MIRANDA

**BULLYING E DIREITOS HUMANOS: Discriminação violadora
da dignidade da pessoa humana e sua proteção
no ordenamento jurídico brasileiro**

Trabalho monográfico apresentado ao
Curso de Direito do Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais da Universidade
Federal de Campina Grande, como
exigência parcial da obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Jailton Macena de
Araújo

Data de aprovação: _____

Banca Examinadora

Prof. Jailton Macena de Araújo
Orientador

Prof^a. Kaline de Oliveira Moreira
Examinadora interna

Eduardo Pordeus da Silva
Examinador externo

À minha mãe Rosélia, por ter
acreditado e auxiliado na construção
de meu sucesso, o presente trabalho
dedico.

AGRADECIMENTOS

A Deus, em Quem busco refúgio nas horas difíceis de minha vida.

À minha mãe Rosélia Santos, meu porto seguro que fortalece o meu viver.

A Ozildo, meu padrasto, pelos ensinamentos constantes, que não se limitam apenas a palavras.

Ao professor Jailton Macena, meu orientador, pela sábia condução deste trabalho.

Não há nada mais desesperador para o homem do que, vendo-se livre, encontrar a quem sujeitar-se.

Fedor Dostoievski

RESUMO

O termo bullying diz respeito às ações brutais que tiranizam, amedrontam e intimidam. E, se configuram como uma variedade de comportamentos de maus tratos, promovidos por um ou mais indivíduos, com o objetivo de atingir outro. O que distingue o bullying de outras formas de agressão é o caráter repetitivo e sistemático, que essa prática possui. Por outro lado, existe no agressor a intencionalidade de causar dano, bem como o interesse de prejudicar alguém, visto como mais frágil. Provavelmente, o fenômeno bullying sempre existiu. Atualmente, ele é identificado em vários países do mundo. O bullying, ele discrimina, ofende, exclui, intimida e agride de maneira cruel a sua vítima, num completo desrespeito às garantias legais instituídas pelo ordenamento jurídico, visando a preservação da integridade física e da dignidade da pessoa humana. As consequências geradas pelo bullying são várias. Efeitos danosos de curto e longo prazo são gerados nas vítimas destas práticas. A falta de uma legislação específica sobre o bullying não impede uma resposta judicial às agressões, pois o ordenamento jurídico pátrio dispõe de um aparato legal que pode amparar as vítimas desse tipo de violência, seja ela praticada na escola, no ambiente do trabalho ou através das novas tecnologias da comunicação. Nos últimos anos, com a intensificação dos casos de bullying e como forma de reprimir essa prática, tem-se orientado as vítimas a exigir de seus agressores uma reparação pelos danos sofridos. No contexto escolar, tem-se promovida a Educação em Direito Humanos, por entender-se que essa prática serve como um forte instrumento de combate ao bullying.

Palavras-chave: Bullying. Análise Jurídica. Instrumentos de combate.

ABSTRACT

The term bullying concerns the brutal actions that bully frighten and intimidate. And, if configured as a variety of behaviors of abuse, promoted by one or more individuals, with the goal to achieve another. What distinguishes bullying from other forms of aggression is the repetitive and systematic nature, this practice has. On the other hand, there is the intention of the aggressor to cause damage and harm the interest of someone seen as more fragile. Probably, the phenomenon of bullying has always existed. Currently, he is identified in several countries worldwide. Bullying, it discriminates against, offend, exclude, intimidate and assault so cruel to his victim, in complete disregard to the legal safeguards imposed by the legal practice, to preserve the physical integrity and human dignity. The consequences of bullying are generated by several. Harmful effects of short and long term are generated on the victims of these practices. The lack of specific legislation on bullying does not prevent a judicial response to the attacks, as the legal mother has a legal mechanism that can protect the victims of such violence, whether committed in school, the workplace or through new communication technologies. In recent years, the increasing cases of bullying and as a way to curb this practice has been directed the victims to claim compensation from their abusers for damages. In the school context, it has been promoted to Education in Human Rights, believing that this practice serves as a powerful tool to combat bullying.

Keywords: Bullying. Legal Analysis. Instruments of combat.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRAPIA - Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência

CC - Código Civil

CCT - Comitê Contra a Tortura

CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CF - Constituição Federal

CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas

CNCD - Conselho Nacional de Combate à Discriminação

CNEDH - Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CP - Código Penal

CPC - Código de Processo Civil

DOE - Diário Oficial do Estado

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

GLBT - Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros

IG - Identidade De Gênero

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONU - Organização das Nações Unidas

PNEDH - Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos

RO - Recurso Ordinário

SMAR - Síndrome dos Maus Tratos Repetitivos

TAG - Transtorno de Ansiedade Generalizada

TAS - Transtorno de Ansiedade Social

TEPT - Transtorno do Estresse Pós-Traumático

TJMG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TOC - Transtorno Obsessivo Compulsivo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO: A eficácia dos direitos humanos para a promoção da dignidade humana.....	13
1.1 A (IN)EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	17
1.2 DIREITOS HUMANOS E AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO: Igualdade material e o respeito à dignidade da pessoa humana.....	20
1.3 BULLYING: UMA FORMA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.....	27
2 BULLYING NO BRASIL: Violação aos direitos humanos fundamentais e consequências jurídicas.....	32
2.1 BULLYING E CONFRONTAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA.....	33
2.2 FORMAS DE BULLYING.....	37
2.3 CONSEQUÊNCIAS DO BULLYING	45
2.4 EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING.....	47
3 PROTEÇÃO JURÍDICA DA PESSOA HUMANA E BULLYING NA VISÃO DOS TRIBUNAIS.....	52
3.1 O DIREITO AO RESPEITO E AS PREVISÕES LEGAIS DE COMBATE AO BULLYING.....	53
3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL COMO FORMA DE REPRIMIR O BULLYING.....	56
3.3 JURISPRUDENCIA E DECISÕES SOBRE BULLYING E PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOS TRIBUNAIS NACIONAIS.....	63
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	70
REFERÊNCIAS.....	73

INTRODUÇÃO

O bullying é um fenômeno que não sendo controlado, proporciona a ocorrência de situações-problema que refletem sob diversos aspectos em suas vítimas. Tal fenômeno se caracteriza pela exploração dos mais fracos ou diferentes e tem, sobretudo, como motor a intolerância com o próximo, atitude que fere a dignidade da pessoa humana.

Na atualidade, ele vem assumido novas configurações, a exemplo do cyberbullying, e isto tem prejudicado de forma significativa o processo educativo, as relações trabalhistas e o convívio social.

Embora seja registrado noutros espaços, é no ambiente escolar que o bullying vem se proliferando com maior intensidade, principalmente, porque a escola é o local onde se convive com a diversidade humana e nela existem indivíduos com diferentes comportamentos.

O fenômeno do bullying é caracterizado como uma violência moral e psicológica. Vários teóricos e doutrinadores, a exemplo de Lisboa, Braga e Ebert (2006), Fante (2005), Grossi e Santos (2009), Calhau (2010), Bobbio (1992), Hirigoyen (2005), Nascimento e Alkimin (2010), Piovesan (2005), entre outros, alertam que o referido problema ecoa entre os estudantes das escolas públicas ou privadas, independentemente do turno, de ano, da localização, do tamanho e da condição social.

Essa realidade mostra o quanto é necessário a adoção de medidas e de ações que possam inibir a prática desse tipo de violência, que causa não somente danos físicos como também é caracterizado por ações covardes, desumanas e preconceituosas, discriminando suas vítimas e produzindo sequelas que deixam marcas para sempre.

Devido à universalidade dos danos causados pelo bullying, é necessário o combate a esse tipo de violação de direitos, em parâmetros nacionais e mundiais, já que esse tipo de agressão vem ferindo os atuais sistemas jurídicos, que rogam pela proteção da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

É importante que se observe que mesmo ante a contemporaneidade e a recorrência das práticas do bullying, os mais variados sistemas jurídicos não têm

conseguido reprimi-lo de forma absoluta, embora haja a preocupação de combater toda forma de preconceito e agressões contra a pessoa humana.

No presente trabalho focaliza-se o bullying como meio de violação aos direitos humanos e de confrontação às tendências jurídicas mundiais, que versam sobre a igualdade entre os povos e raças, bem como sobre o bem estar da pessoa humana, valorizando cada vez mais o ser para o bem da coletividade.

Por tudo o que foi até agora demonstrado, percebe-se a necessidade de se estudar com mais profundidade o fenômeno do bullying.

No presente trabalho, adotou-se como procedimento metodológico a pesquisa bibliográfica. Seu objetivo geral é confrontar a prática discriminatória do bullying com as proteções conferidas à pessoa humana através do sistema jurídico brasileiro de promoção da dignidade da pessoa humana.

Como objetivos específicos têm-se os seguintes: avaliar a construção do direito-igualdade, sob o aspecto constitucional e internacional, como fundamento jurídico para a promoção do bem estar e realização plena da dignidade da pessoa humana; identificar o problema do bullying na sociedade moderna como prática de violação e afronta aos direitos humanos e fundamentais assegurados nas normas de proteção à pessoa humana, e, avaliar os meios sócio-jurídicos, conferidos pelo sistema nacional e internacional para combater e punir as práticas de discriminação do bullying, de modo a tornar possível a erradicação desta violação.

No sentido de melhor atender aos objetivos estabelecidos, o presente trabalho foi estruturado em três capítulos. No Capítulo I será feita uma abordagem sobre a igualdade e a não discriminação, focando-se a eficácia dos direitos humanos para a promoção da dignidade humana. Assim, abordar-se-á a (in)eficácia horizontal dos direitos humanos, bem como enumerou-se as convenções internacionais contra todas as formas de discriminação. E, finalizando o referido capítulo, serão realizados alguns comentários sobre o bullying, mostrando que o mesmo se configura como uma forma de violação aos direitos humanos.

O fenômeno do bullying no Brasil será abordado no Capítulo II, com a apresentação das várias formas de bullying como meio de violação aos direitos humanos fundamentais e suas consequências jurídicas. Após confrontar o fenômeno do bullying com as disposições constitucionais em vigor, serão relacionadas suas diferentes formas, mostrando que esse grande problema não somente ocorre na escola.

A proteção jurídica da pessoa humana e o bullying na visão dos Tribunais será tratada no Capítulo III, que também enfatizará o direito ao respeito e às previsões legais de combate ao bullying; a responsabilidade civil e penal como forma de reprimir esse tipo de violência; as decisões dos tribunais de justiça sobre esse fenômeno, primando pela promoção da dignidade da pessoa humana e, por fim, a educação em direitos humanos como instrumento de prevenção e combate ao bullying.

Concluindo o presente trabalho, será demonstrado que o bullying é um fator de violência e que está fortemente correlacionado à desigualdade e à injustiça social. E, que o mesmo produz pressões psicológicas e/ou físicas produzidas, trazendo consequências para a vida social acadêmica, laborativa e familiar, ensejando, por isso, um combate efetivo.

1 IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO: A eficácia dos direitos humanos para a promoção da dignidade humana

Os direitos humanos se configuram como revelações das leis eternas e imutáveis que dirigem a humanidade, referindo-se ao homem e por isso também são chamados de direitos naturais (SANTOS, 2001).

Para Mello (2001, p. 33), “o direito internacional dos direitos humanos pode ser definido como o conjunto de normas que estabelece os direitos que os seres humanos possuem para o desenvolvimento de sua personalidade e estabelecem mecanismos para a proteção de tais direitos”.

No entendimento de Comparato (2005, p. 57), os direitos humanos ou do homem “trata-se, afinal, de algo que é inerente à própria condição humana, sem ligação com particularidades determinadas de indivíduos ou grupos”.

Assim, por direitos humanos entendem-se aqueles direitos considerados fundamentais e que são próprios do homem pelo simples fato de ser humano. Tais direitos dizem respeito à própria natureza do ser humano e à dignidade que a ela é inerente. Entretanto, analisando tal conceito, percebe-se que os direitos humanos possuem um caráter fluido, aberto e de contínua redefinição, possibilitando para diferentes pessoas, definições variadas.

Acrescenta Guerra Filho (1995) que os direitos humanos são produtos de lutas políticas e dependem de fatores históricos e sociais, que refletem os valores e aspirações de cada sociedade, requerendo um ambiente propício para que sejam respeitados.

Em seu contexto histórico, os direitos humanos foram reconhecidos e positivados gradativamente por meio de declarações. Hoje, são vários os diplomas internacionais que apresentam os direitos humanos como garantias de uma condição de vida digna para o ser humano.

Motta e Mochi (2009, p. 8252), abordando os direitos da personalidade, assim afirmam:

Que os direitos humanos se manifestam como uma conquista histórica dos homens, ao longo de uma jornada existencial complexa, com inúmeros momentos de escassez em todos os sentidos, e em alguns de abundância restrita, não é novidade na seara do direito. O ponto marcante da definição

dos direitos humanos na modernidade, ou ainda, dos direitos do homem, é a Revolução Francesa e a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão [...].

O processo histórico de construção dos direitos humanos possui como primeiro marco a Revolução Francesa, que se desencadeou na segunda metade do século XVIII. E, como segundo, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, elaborada e aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), no final da primeira metade do século passado.

É importante ressaltar que os direitos humanos visam promover o reconhecimento da dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana é algo que determina o reconhecimento da cidadania. Esta, por sua vez, pode ser definida como sendo “um complexo de direitos e deveres atribuídos aos indivíduos que integram uma nação, complexo que abrange direitos políticos, sociais e civis [...], e está atrelada à participação social e política em um Estado” (SILVA, 2005, p. 47).

Assim, os direitos humanos privilegiam e promovem o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, que, segundo Leal (2001, p. 332), é um “referencial amplo e móvel que pressupõe e alcança todo e qualquer homem na condição de justificativa do desenvolvimento da própria existência”.

Nesse mesmo sentido, acrescentam Guerra e Emerique (2006, p. 381) que:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

A dignidade é algo extremamente ligado ao ser humano, sendo, portanto, distinta em cada pessoa. Por essa razão, merece respeito por parte do Estado e da sociedade. Ela implica direitos e deveres fundamentais, que protege o indivíduo contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, garantindo-lhe as condições mínimas para uma vida saudável, ao mesmo tempo em que proporciona e promove sua participação ativa e de forma responsável no âmbito social.

Dürig citado por Sarlet (2001, p. 40-41) afirma que:

A dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade.

Partindo do exposto, pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana por pertencer a cada indivíduo isoladamente, não pode ser violada, nem alienada ou perdida. Para tanto, ela exige ações do Estado que garantam a sua preservação, bem como iniciativas que criem condições que permitam seu pleno exercício por parte dos indivíduos.

Na concepção de Azevedo (2002, p. 13), "o princípio jurídico da dignidade fundamenta-se na pessoa humana e a pessoa humana pressupõe, antes de mais nada, uma condição objetiva, a vida".

Por outro lado, Rios (2002, p. 484-485) destaca que:

O princípio jurídico da proteção da dignidade da pessoa humana tem como núcleo essencial a idéia de que a pessoa é um fim em si mesmo, não podendo ser instrumentalizada ou descartada em função das características que lhe conferem individualidade e imprimem sua dinâmica pessoal. O ser humano, em virtude de sua dignidade, não pode ser visto como meio para a realização de outros fins.

Num Estado Democrático de Direito, a valorização da dignidade humana encontra-se presente em todos os setores do ordenamento jurídico-político, configurando-se como o direito à honra, à imagem, à intimidade, vida privada, dentre outros.

No entendimento de Azevedo (2002), a dignidade da pessoa humana encontra-se fundamentada nos seguintes preceitos básicos:

- a) respeito à integridade física e psíquica do sujeito (condições naturais);
- b) gozo dos pressupostos materiais mínimos para o exercício da vida (condições materiais);
- c) fruição das condições mínimas de liberdade e convivência social igualitária (condições culturais).

Desta forma, quando estes preceitos básicos não são observados e nem respeitados, pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana está sendo violada. Por outro lado, mostrando a necessidade de se promover a valorização dos direitos humanos de forma constante, a Organização das Nações Unidas afirma que:

Os Direitos Humanos são universais e aplicam-se a todos as pessoas sem discriminação. O respeito pelos direitos do indivíduo tem de ser garantido em todas as ocasiões, independentemente das circunstâncias ou dos sistemas políticos. Os direitos de qualquer indivíduo ou grupo, em quaisquer circunstâncias concretas, apenas podem ser restringidos caso esse indivíduo ou grupo ameace privar terceiros do exercício de direitos equivalentes ou de valor comparável (ONU, 1999, p. 20).

Por estarem relacionados às necessidades humanas, os direitos humanos têm de ser garantidos e promovidos de forma constante e ampla. Assim como as liberdades fundamentais eles são indivisíveis. Deve-se reconhecer que a plena realização dos direitos civis e políticos somente é possível se houver o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais. Por outro lado, sempre que ocorrem violações à integridade da pessoa humana, surge, nesse contexto, o termo discriminação, que pode ser entendido como uma afronta aos direitos humanos.

De acordo com um estudo divulgado pela Organização das Nações Unidas:

A discriminação é uma violação dos direitos humanos. O princípio de não-discriminação, baseado no reconhecimento da igualdade de todas as pessoas, está no centro da Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros documentos sobre direitos humanos. Entre outras coisas, estes textos proíbem a discriminação baseada em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, riqueza, nascimento ou outras condições (ONU, 2005, p. 11).

É oportuno registrar que o ato de discriminar pode prejudicar um indivíduo ou um grupo de indivíduos em relação a outros, levando em consideração diferentes características. Desta forma, a discriminação elimina a possibilidade de construção de uma sociedade igualitária.

Deve-se ressaltar que a discriminação não somente não atinge o indivíduo. Ela vai muito mais além, originando "também condições de instabilidade política e social, lançando as sementes da violência e do conflito entre sociedades e nações e no seio das mesmas" (ONU, 1999, p. 19-20).

Assim, numa sociedade onde se tolera a discriminação, o preconceito ou outra forma qualquer de desrespeito aos direitos humanos, a violência predomina, fazendo vítimas e desestabilizando a ordem pública. Ainda segundo a Organização das Nações Unidas (2005, p. 11):

O estigma e a discriminação estão correlacionados, reforçando-se e legitimando-se mutuamente. O estigma está na raiz de ações discriminatórias, levando as pessoas a participar em ações ou omissões

que causam dano ou recusam serviços ou direitos a outras. Pode dizer-se que a discriminação é a promulgação do estigma. Por sua vez, a discriminação encoraja e reforça o estigma [...]. Um ambiente social que promova violações de direitos humanos pode, por sua vez, legitimar o estigma e a discriminação.

Todos os seres humanos são iguais em direitos e deveres. A aceitação desse princípio fundamental da igualdade, definido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, cria um conceito de justiça mais fortalecido, visto que promove a igualdade, elimina todas as formas de desigualdades, principalmente, aquelas com base em fatores biológicos, necessidades psíquicas, sociais, culturais e espirituais. Noutra palavras, quando o indivíduo aceita o princípio da igualdade:

[...] torna-se impossível discriminar qualquer pessoa ou grupo de pessoas. A não-discriminação baseia-se, na verdade, nos princípios gêmeos da igualdade e da dignidade. Implica também a consideração do ser humano no seu todo, já que a discriminação define a pessoa em função de uma determinada particularidade, seja o sexo, a raça, a cor, a religião ou outra. A discriminação pode reduzir o ser humano a uma função, qualidade ou opinião, não permitindo que a pessoa seja considerada na sua globalidade e diversidade únicas (ONU, 1999, p. 28).

Partindo do exposto, pode-se afirmar que a discriminação constitui-se na negação dos direitos fundamentais e universalmente reconhecidos de todos os seres humanos, no que diz respeito a outras pessoas ou grupos de pessoas. Ela assume diversas formas (de cor, de fortuna, de língua, de nascimento, de opinião política, de origem nacional ou social, de raça, de religião, de sexo ou de qualquer outra situação). E, como o mundo vive em constante modificação, novos motivos de discriminação surgem em meio a estas transformações.

1.1 A (IN)EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS HUMANOS

Em seu processo de evolução histórica, os direitos humanos em respeito à liberdade dos indivíduos, sempre estiveram voltados para a necessidade de se limitar a atuação do Estado-opressor ou tentando compelir o Estado-negligente, mostrando-o necessidade de implementar determinados direitos, principalmente, aqueles de cunhos sociais.

Registra Didier Júnior (2005) que entre os séculos XVI e XIX, a aplicabilidade dos direitos humanos esteve permanentemente pautada numa relação vertical entre o Estado e os sujeitos de direitos (os cidadãos).

Esse fenômeno conhecido como efeito vertical dos direitos humanos impõe ao Estado a obrigatoriedade de promover tais direitos. No entanto, é importante reconhecer as relações com outros indivíduos também podem contribuir para gozo e exercício desses direitos.

A partir da segunda metade do século XX, esse novo enfoque vem sendo desenvolvido, amparado na teoria da eficácia horizontal dos direitos humanos, que mostra que toda principiologia dos direitos fundamentais deve também ser respeitada no âmbito das relações privadas.

Ainda de acordo com Didier Júnior (2005), existem três teorias que abordam a eficácia horizontal dos direitos humanos. São elas:

a) a teoria do *state action*: que nega a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, considerando o Estado como o único sujeito passivo daqueles direitos

b) a teoria da eficácia indireta e mediata dos direitos fundamentais na esfera privada: que mostra que a Constituição não autoriza os particulares em direitos subjetivos privados, mas tão-somente orienta o legislador infraconstitucional na elaboração das leis de direito privado;

c) a teoria da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais na esfera privada, segundo a qual tais direitos têm aplicabilidade plena nas relações interpessoais, podendo ser suscitados diretamente, independentemente de qualquer regulação do legislador infraconstitucional, conferindo maior liberdade de atuação ao magistrado em cada caso concreto.

O Brasil, a Espanha e Portugal, adotam em seus ordenamentos jurídicos os princípios defendidos por esta última teoria, enquanto que predomina na Alemanha, Áustria e, de certa forma, na França, a segunda teoria.

Por sua vez, a teoria *state action* é acolhida com mais ênfase nos Estados Unidos e na Suíça. Independentemente da teoria predominante, é importante que se prevaleça o entendimento de que os direitos humanos não devem ser apenas pautados numa relação vertical entre o Estado e os cidadãos.

Nesse mesmo sentido, explica Tavares (2003, p. 47) que:

O reconhecimento de direitos humanos não deve mais operar apenas 'verticalmente', ou seja, na relação existente entre liberdade-autoridade, entre particular-Estado. Há uma tendência atual para reconhecer e privilegiar, também, a chamada eficácia horizontal dos direitos humanos (e fundamentais). Essa 'nova dimensão', contudo, não ignora a anterior, nem pretende sobrepor-se a ela. Apenas pretende agregar valores àqueles já consagrados. A eficácia horizontal é a incidência dos direitos humanos no âmbito das relações sociais, vale dizer, entre os próprios particulares. Trata-se da também denominada eficácia privada dos direitos consagrados ao Homem. Eficácia, aqui, pois, é empregada no sentido de 'âmbito', 'extensão', 'alcance'.

É oportuno reconhecer que numa relação vertical entre o Estado e os cidadãos, os direitos humanos são 'protegidos' pelos poderes constituídos, possuindo uma força de incidência, que, no plano da autonomia privada é muito mais restrita. Por outro lado, deve-se também destacar que mesmo o Estado confira uma eficácia vertical aos direitos humanos, estes também necessitam de uma eficácia horizontal, para que possa promover o equilíbrio necessário no campo das relações privadas, que são influenciadas pelo poder econômico.

Embasado no que determina o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pelas Nações Unidas, em 10 de dezembro 1948, diversos textos constitucionais (a exemplo da Constituição do Brasil), reconhece como princípios básicos do direito a liberdade, a igualdade e a fraternidade, que, por sua vez, constituem a estrutura de todo o delineamento normativo de direitos humanos.

No entendimento Didier Júnior (2005, p. 29), não somente o Estado como toda sociedade podem ser sujeitos passivos dos direitos humanos. No entanto, adverte o referido autor que "essa extensão da eficácia direta dos direitos fundamentais às relações privadas, naturalmente, vem carregada de especificidades inerentes ao direito privado", e, que "a sua aplicabilidade no caso concreto há de ser, sempre, ponderada com o princípio da autonomia da vontade".

Assim sendo, a sociedade não deve esperar do Estado a efetivação dos direitos. Ela precisa defendê-lo para evitar o esvaziamento desses mesmos direitos quando das relações interpessoais. Pois, a legitimação da liberdade somente ocorre quando a mesma é exercitada em harmonia. Da mesma forma, somente através da pluralidade da convivência humana é que se constrói a igualdade. E, a fraternidade é algo que somente se realiza entre os homens, numa convivência harmoniosa.

1.2 DIREITOS HUMANOS E AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO: Igualdade material e o respeito à dignidade da pessoa humana

Ainda no final da primeira metade do século XX sob os reflexos das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, principalmente, contra os judeus, intensificaram os movimentos em prol dos direitos humanos, cabendo à Organização das Nações Unidas (ONU) a missão de elaborar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (COMPARATO, 2005).

Na época, representantes de diversos países entenderam que era necessária a proteção dos Direitos Humanos no contexto internacional. Assim, no dia 10 de dezembro de 1948, durante a III Seção Ordinária da Assembléia Geral das Nações Unidas, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, considerada o maior marco do processo de reconstrução dos direitos humanos.

Afirmam Motta e Mochi (2009, p. 8254) que essa Declaração destaca que “o homem é o centro de atenção e preocupação de todas as relações, e para que ele desenvolva as suas potencialidades é necessário garantir à pessoa humana, direitos mínimos, sem os quais é praticamente impossível a concretização de seus anseios”.

Avaliando a importância deste documento, observam Abreu et al. (2009, p. 2) que:

Apesar da Declaração não possuir efeito de obrigação jurídica, pela primeira vez na história foram estabelecidos internacionalmente os direitos humanos, antes previstos apenas em declarações nacionais de alguns países e referidos de maneira ainda vaga, sem explicitação de conteúdo, na Carta das Nações Unidas.

A Declaração Universal de Direitos Humanos marcou o início de uma nova era, oportunidade em que a comunidade internacional assumiu a promoção dos direitos humanos. Fruto do ideal propagado pela Revolução Francesa, a referida Declaração possibilitou que os direitos fundamentais adquirissem contornos universais. Ela consubstancia direitos e garantias individuais, bem como os direitos sociais, garantindo a cada indivíduo condições para uma vida digna.

Em seu Preâmbulo, logo no primeiro parágrafo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, afirma que “o reconhecimento da dignidade inerente a

todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo" (ONU, 2001a, p. 25).

Com essa Declaração criou-se um sistema universal de valores, que vem se materializando nos textos constitucionais de cada um dos países que subscreveram o referido documento, consagrando princípios e garantias individuais.

Na concepção de Bobbio (1992, p. 26):

A Declaração Universal contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, dos direitos positivos universais.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a Declaração de 1948 ao conferir lastro axiológico e unidade valorativa aos direitos humanos, dá ênfase à universalidade, à indivisibilidade e à interdependência dos direitos humanos, consagrando-os como conquistas de toda a humanidade que devem ser reconhecidos e respeitados por todos. Dissertando também sobre a importância da Declaração dos Direitos Humanos, Piovesan (2000, p. 94-95) afirma que a mesma introduziu:

[...] a concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem assim uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada.

A Declaração de 1948 promoveu uma revisão profunda em vários conceitos, principalmente quanto à noção soberania absoluta do Estado, admitindo intervenções no plano nacional quando os direitos humanos forem violados. Tal documento cristalizou a idéia de que o ser humano deve ter direitos protegidos internacionalmente, face sua condição de sujeito de Direito. Ainda de acordo com Piovesan (2000, p. 96):

A partir da aprovação da Declaração Universal de 1948 e a partir da concepção contemporânea de direitos humanos por ela introduzida, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a

adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção de direitos fundamentais.

Após a aprovação dessa declaração, formou-se verdadeiro sistema normativo global de proteção dos direitos humanos, desencadeado e coordenado pelas Nações Unidas. Nesse período, vários instrumentos de alcance geral surgiram, objetivando combater as violações de direitos humanos, a discriminação contra as mulheres, a discriminação racial, a tortura, a violação dos direitos das crianças, etc. Observa Simon (2008, p. 14), que:

A Declaração Universal humanizou o direito internacional e tornou-se referência para a elaboração de diversos ordenamentos jurídicos nacionais [...]. Também deu origem a uma rede de proteção atualmente formada por mais ou menos 80 pactos, protocolos, tratados e convenções internacionais que reverberam pelo mundo o respeito devido aos direitos de todos nós, sinalizando o aumento da busca pela concretização do ideal de justiça, caminho certo da paz.

A Declaração dos Direitos Humanos aprovada em 1948 é um instrumento obrigação jurídica no Direito Internacional. Como sua própria denominação anuncia, ela possui um caráter declaratório, necessitando, portanto, que cada estado membro, que ratifique tal diploma, adéque seu ordenamento jurídico.

Assim, para facilitarem as discussões e as adequações, surgiram os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e as várias Convenções internacionais, consolidando os direitos humanos. Entre estas várias Convenções, merecem destaque as seguintes:

- a) a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1966);
- b) Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979)
- c) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985);
- d) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994);
- e) a Convenção Interamericana para a Eliminação de discriminação contra as pessoas portadoras de Deficiência.

Em 1968, a ONU promoveu a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, combater eliminar discriminação racial. Em seu art. 1º, a referida Convenção define a discriminação racial como sendo:

[...] toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública (ONU, 2001c, p. 5).

Quando essa Convenção foi promovida, o mundo inteiro se envergonhava com a política do apartheid, levada a efeito na África do Sul. Na época, vários segmentos sociais e inclusive as Nações Unidas, reconheceram que era necessário se promover a garantia da integral fruição dos direitos humanos. E, que era imprescindível se combater a toda e qualquer forma de discriminação racial, que obstaculize o exercício dos direitos humanos.

É importante destacar que essa Convenção, em seu artigo 1º, § 4, preceitua que:

[...] não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos (ONU, 2001c, p. 6).

É importante ressaltar que a Convenção para Eliminação da Discriminação Racial iniciou o processo de afirmação da interdependência entre direitos econômicos e sociais e direitos civis e políticos, que, por sua vez, ficou mais patente após Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, elaborada em 1979. Como já mencionado, os direitos humanos acompanham as transformações que ocorrem no mundo, bem como os problemas registrados no seio da sociedade. Na atualidade, a violência doméstica contra a mulher constitui um problema de elevado grau de complexidade, que abrange questões ligadas à igualdade entre sexos, revestindo-se de densa carga ideológica.

A dimensão em que se apresenta a violência contra a mulher no mundo atual, tem exigido vários posicionamentos por parte da Organização das Nações Unidas. A primeira providência nesse sentido foi a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que “adotada em 18 de dezembro de 1979 pela Assembléia Geral das Nações Unidas, entrou em vigor em 3 de setembro de 1981” (OAB-RJ, 2006, p. 16).

O problema foi amplamente discutido e, posteriormente, sob a coordenação da Organização dos Estados Americanos, realizou-se a 'Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher'¹, que "recomenda que todos os esforços devem ser feitos para prevenir essas formas de violência e atender às suas vítimas com respeito e eficiência" (HERMANN; BARSTED, 2000, p. 8).

Essa Convenção, em seu art. 4º, assim dispõe:

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercícios e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Estes direitos compreendem, entre outros: o direito a que se respeite sua vida; o direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral; o direito à liberdade e à segurança pessoais; o direito a não ser submetida a torturas; o direito a que se refere à dignidade inerente a sua pessoa e que se proteja sua família; o direito à igualdade de proteção perante a lei e da lei; o direito a um recurso simples e rápido diante dos tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos; o direito à liberdade de associação; o direito à liberdade de professar a religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; o direito de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões (OEA citado por OAB-RJ, 2006, p. 30).

É importante ressaltar, que levando em consideração a dimensão que a violência doméstica contra a mulher se configurava no Brasil, o mesmo foi escolhido para sediar a Convenção promovida pela OEA, que foi realizada na cidade de Belém-PA, em 9 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil no dia 27 de novembro do ano seguinte. Analisando o problema da violência doméstica contra a mulher no Brasil, Oliveira et al. (2009, p. 136) fazem a seguinte observação:

A questão da violência doméstica contra a mulher, mesmo com todos os avanços conquistados pelas mesmas, apresenta um quadro estarrecedor. Seja física, psicológica ou sexual, a violência praticada contra a mulher pelo parceiro ou ex-parceiro é um fenômeno que acontece em todas as camadas sociais, em âmbito mundial. É um grave problema social porque diz respeito às condições nas quais se desenvolve a vida cotidiana de milhares de famílias, a qualidade de suas relações e a maneira como constroem a dinâmica familiar.

Nesse sentido, visando coibir todo e qualquer tipo de violência contra a mulher, o governo brasileiro instituiu a Política Nacional de Enfrentamento à

¹ Ratificada pelo Brasil em 1984, com reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4º e art. 6, parágrafo 1º, alíneas 'a', 'c', 'g' e 'h', que tratam da igualdade entre homens e mulheres no âmbito da família, só foi completamente ratificada em 1994 (OAB-RJ, 2006, p. 16).

Violência contra as Mulheres. Tal programa visa atender a mulher no que diz respeito à atenção à saúde e aos aspectos psicossociais, bem como objetiva reduzir os índices de violência contra as mulheres; promover uma mudança cultural a partir da disseminação de atitudes igualitárias e valores éticos (BRASIL, 2007).

A Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes², é exemplo de outra iniciativa internacional, voltada para a valorização dos direitos humanos. Ela foi aprovada em 10 de dezembro de 1984 (data comemorativa da Declaração Universal dos Direitos Humanos), pela Assembléia Geral das Nações Unidas e entrou em vigor aos 26 de junho de 1987 (COMPARATO, 2005).

Realizada num momento especial da história, a Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes foi promovida para ser aplicada aos casos de detenção, prisão ou reclusão, em cadeias e presídios. Em seu art. 2º, esta Convenção ressalta que: “nenhuma circunstância excepcional, qualquer que seja, quer se trate de estado de guerra ou de ameaça de guerra, de instabilidade política interna ou de outro estado de exceção, poderá ser invocada para justificar a tortura” (ONU, 2001b, p.17).

Informa Tavares (1999), que em seu art. 17, a referida Convenção determinou criação do Comitê Contra a Tortura (CCT), que embora instituído em 1º de janeiro de 1988, somente reuniu-se em Genebra, pela primeira vez, em abril seguinte.

É importante destacar que essa Convenção não se limitou a compilar as normas direcionadas à preservação dos direitos humanos. Ela se preocupou com sua aplicação efetiva, instituindo o CCT, que tem por objetivo garantir a observância e aplicação de suas determinações. Por outro lado, a Conferência Mundial dos Direitos Humanos reunida na cidade de Viena, no dia 25 de junho de 1993 elaborou o documento que ficou conhecido como ‘A Declaração de Viena’, reiterando o entendimento de que os direitos humanos são universais, indivisíveis e interdependentes (SIMON, 2008).

² O Brasil somente aderiu à Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 15 de fevereiro de 1991. Posteriormente, embasados nas disposições nessa Convenção, foram apresentados vários projetos de lei, na Câmara e no Senado Federal, objetivando a tipificação da tortura. E, em 7 de abril de 1997, foi sancionada a Lei nº 9.455, que define os crimes de tortura, suprimindo os anseios estabelecidos pela referida Convenção.

A Declaração de Viana privilegiou várias questões relacionadas à tortura, que não haviam sido antes abordadas nos outros instrumentos e documentos internacionais que lhe antecederam. E isto foi fruto do momento histórico em que se vivia. De forma destacada, a referida Declaração faz menção aos “progressos realizados na codificação dos instrumentos de direitos humanos”, incentivando “a ratificação universal dos tratados de direitos humanos” por todos os Estados (ONU, 2001d, p. 23).

Outra iniciativa promovida pela ONU que em muito contribuiu para a valorização e promoção dos direitos humanos foi a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovada na Conferência realizada na Cidade de Guatemala, em 7 de Junho de 1999³. A referida Convenção, em seu art. 1º, afirma que:

O termo ‘discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência’ significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais (ONU, 2001e, p. 7).

Partindo deste princípio, quando se entende que algum portador de deficiência é um ser diferente ou incapaz, vem à tona o conceito de discriminação, que se configura com uma grande afronta aos direitos humanos. É importante ressaltar que a Convenção da Guatemala frisa que não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada para promover a integração social ou o desenvolvimento das pessoas com deficiência, desde que essa diferenciação ou preferência não limite o direito à igualdade das pessoas portadoras de deficiência.

Assim sendo, com base naquele diploma internacional, as diferenciações ou preferências são admitidas em algumas circunstâncias. No entanto, em nenhuma hipótese são permitidas a exclusão ou a restrição quando o motivo for a deficiência (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2004).

Os Pactos as Convenções Internacionais promovidas pela Organização das Nações Unidas não somente consolidaram os direitos humanos, mas também

³ O Brasil é signatário desse documento, que foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 198, de 13 de junho de 2001, e promulgado pelo Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001, da Presidência da República (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2004, p. 12).

possibilitaram os demais instrumentos formadores da espinha dorsal da normativa mundial de proteção a esses direitos. Todos estes Pactos e Convenções, sem exceção, tratam e valorizam a dignidade da pessoa humana, sendo esta o bem jurídico protegido em tais diplomas internacionais.

1.3 BULLYING: UMA FORMA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

O termo bullying, de origem inglesa, é de difícil tradução e foi adotado no Brasil por não existir outra palavra com significado correspondente. Nesse sentido, informam Lisboa; Braga e Ebert (2009, p. 60) que:

O termo bullying não possui tradução literal para o português. Bully é o termo, em inglês, para "valentão" e bullying pode ser traduzido por "intimidação", o que reduz a complexidade do fenômeno a uma das suas múltiplas formas de manifestação, ou seja, a um comportamento de ameaças e intimidações.

Partindo desse princípio, entende-se que o termo bullying diz respeito às ações brutais, que tiranizam, amedrontam e intimidam. E, se configuram como uma variedade de comportamentos de maus-tratos, promovidos por um ou mais indivíduos, com o objetivo de atingir outro. Tais atitudes podem ser de caráter físico e/ou psicológico. Na opinião de Lisboa; Braga e Ebert (2009, p. 60), o bullying é:

[...] o fenômeno pelo qual uma criança ou um adolescente é sistematicamente exposta(o) a um conjunto de atos agressivos (diretos ou indiretos), que ocorrem sem motivação aparente, mas de forma intencional, protagonizados por um(a) ou mais agressor(es). Essa interação grupal é caracterizada por desequilíbrio de poder e ausência de reciprocidade; nela, a vítima possui pouco ou quase nenhum recurso para evitar a e/ou defender-se da agressão.

O que distingue o bullying de outras formas de agressão é o caráter repetitivo e sistemático, que essa prática possui. Por outro lado, existe no agressor a intencionalidade de causar dano, bem como o interesse de prejudicar alguém, visto como mais frágil. Por sua vez, o agressor sabe que dificilmente sua vítima conseguirá se defender.

Chalita (2008, p. 82) define o bullying como sendo “um comportamento ofensivo, aviltante, humilhante, que desmoraliza de maneira repetida, com ataques violentos, cruéis e maliciosos, sejam físicos sejam psicológicos”.

Desta forma, percebe-se que essa prática pode acontecer de várias maneiras, desde pressões e perseguições psicológicas, agressões físicas e morais. O bullying é uma forma de violência praticada sem um motivo aparente. De acordo com Lisboa; Braga e Ebert (2009, p. 61):

Mesmo que o bullying tenha despertado interesse de estudo há mais de trinta anos, o processo vem realmente atraindo atenção nas duas últimas décadas, a partir de estudos que evidenciam sua prevalência e, principalmente, os riscos para o desenvolvimento pessoal e social de jovens e instituições escolares como um todo.

Provavelmente, o fenômeno bullying sempre existiu. Atualmente, ele é identificado em vários países do mundo. O interesse é notar que independente do país onde esse fenômeno corra, tais manifestações apresentam aspectos comuns e isto faz com que muitos pesquisadores sugiram que esse fenômeno possui um caráter universal. Por sua natureza e forma de desenvolvimento, o bullying contribui para o aumento da violência institucional e social, estimulando, principalmente, manifestações de comportamentos antissociais individuais.

Em momento algum o bullying pode ser confundido como uma brincadeira e jamais deve ser admitido como uma situação natural. Tal fenômeno produz sofrimento em suas vítimas. Por isso, para evitar a sua disseminação no ambiente escolar é de suma importância que professores e demais profissionais vinculados ao processo educativo, estejam atentos à essa situação, desenvolvendo ações e promovendo intervenções que interrompam esse processo. Explicam Lisboa; Braga e Ebert (2009, p. 62) que:

O bullying pode ser denominado relacional, quando a agressividade se manifesta a partir de ameaças, acusações injustas e indiretas, roubo de dinheiro e pertences, difamações sutis, degradação de imagem social que podem resultar na discriminação ou exclusão de um ou mais jovens do grupo.

O definido como um subtipo de comportamento agressivo, o bullying gera atos violentos, deixando suas vítimas vulneráveis. Tal fenômeno pode ser encarado como um processo de desenvolvimento filogenético, de natureza sociocultural,

originário das pressões do microssistema dos grupos de pares ou produzido por motivações individuais.

Fante (2005) afirma que o bullying é um fenômeno que se alastra assustadoramente, tornando-se uma epidemia mundial. E acrescenta que o mesmo pode ser entendido como um conjunto de atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, como insultos, intimidações, alcunhas, gozações, etc.

Ainda segundo Lisboa; Braga e Ebert (2009, p. 62), "o bullying como fenômeno dinâmico e grupal é reforçado ou enfraquecido por uma complexa rede de interação entre estímulos aos quais estão expostos os jovens, as famílias e as escolas, permeados pelo contexto sociocultural".

Tal fenômeno, se não identificado e devidamente evitado, pode produzir em suas vítimas sérios danos, principalmente, de natureza psicológica. Além de causarem problemas psíquicos, tais comportamentos antissociais conduzem suas vítimas à exclusão, reduzindo sua autoestima. Em alguns casos, registram-se situações extremas, nas quais, a vítima perda da vontade de viver.

A rejeição social que as vítimas frequentemente experienciam, constitui-se num grande indicador de problemas de ajustamento na adolescência e na vida adulta, visto que os problemas psicológicos gerados pelo bullying se projetam por toda a vida de suas vítimas (PEREIRA, 2002).

Definido como uma subcategoria do conceito de violência, o processo de bullying, segundo Chalita (2008), pode se manifestar de diferentes formas, principalmente, através dos seguintes comportamentos físicos agressivos ou violentos:

- a) chutar;
- b) empurrar;
- c) bater;
- d) manifestações verbais como gozações e atribuição de apelidos pejorativos.

Tais atos, praticados contra a vítima de forma repetitiva, desestrutura-a, fazendo com que a mesma viva sérios tormentos. Pois, o bullying afeta o indivíduo em todos os seus aspectos, sejam eles físicos, mentais, emocionais e psicológicos.

Informa Fante (2005), que quanto às atitudes que constituem o processo de bullying, tal fenômeno pode ser dividido em

- a) bullying direto; agressões físicas e verbais;

b) bullying indireto: envolve uma forma mais sutil de vitimização, englobando atitudes como indiferença, isolamento, exclusão, difamação, provocações relacionadas a uma deficiência.

Por sua vez, Chalita (2008) acrescenta que o bullying direto é mais comum entre agressores meninos e que o indireto, constitui-se na forma mais comum entre o sexo feminino e crianças menores. É importante registrar que no bullying indireto também estão incluídas aquelas provocações relacionadas ao racismo e a opção sexual. Esclarecem ainda Lisboa; Braga e Ebert (2009, p. 62-63) que:

As atitudes protagonizadas pelos agressores no bullying envolvem abuso de poder e ocorrem sem motivação aparente, ou seja, sem motivo legítimo. Também não são provocadas pelas vítimas, por isso não devem ser confundidas com episódios de agressão reativa. O desequilíbrio de poder relacionado ao bullying pode ser explicado pelas diferenças físicas (estatura, peso, raça, entre outras) emocionais e sociais percebidas entre agressores e vítimas.

É oportuno destacar que o agressor ao praticar o bullying, ele discrimina, ofende, exclui, intimida e agride de maneira cruel a sua vítima, num completo desrespeito às garantias legais instituídas pelo ordenamento jurídico prático, visando a preservação da integridade física e da dignidade da pessoa humana. Na opinião de Nascimento e Alkimin (2010, p. 2815):

O bullying praticado na escola, seja do professor em relação ao aluno ou do aluno em relação ao professor constitui-se em flagrante atentado à dignidade humana, pois o bullying é um ato de violência que atenta contra a liberdade, integridade psíquica e física, intimidade e privacidade, enfim, fere atributos inerentes a toda pessoa vitimada por essa violência que se constitui em realidade no ambiente escolar, sendo que é forçoso reconhecer que a violação à dignidade humana implica a violação dos direitos e garantias fundamentais protegidos pela Constituição Federal, Carta Magna da Nação.

Por isso, o bullying é considerado uma afronta aos direitos humanos. Ele fere não somente as disposições contidas na Declaração Universal dos direitos Humanos, como também, na Constituição Federal promulgada em 1988 e na Lei Especial nº 7716/89, que garantem a dignidade da pessoa humana e determinam a punição daqueles, que nesse sentido, infringem a lei.

No contexto atual, uma nova forma de manifestação do fenômeno bullying vem se alastrando pela sociedade. Trata-se do cyberbullying, praticada de forma

indireta, essa nova forma de violência legitimiza os crimes cibernéticos contra aos direitos humanos e os princípios constitucionais.

2 BULLYING NO BRASIL: Violação aos direitos humanos fundamentais e consequências jurídicas

O preconceito e a intolerância constituem atitudes que impulsionam a violação dos direitos humanos fundamentais, através da prática do bullying, que envolve várias forma de agressões e que tem por palco, tanto a escola como o ambiente de trabalho, além dos espaços virtuais, criados pelas tecnologias da informação.

Rouanet (2003) define a intolerância como sendo uma atitude de ódio sistemático e de agressividade irracional, direcionada a indivíduos e/ou grupos específicos, levando em consideração, o estilo de vida, as crenças ou as convicções.

De uma forma geral, a intolerância é uma atitude que se manifesta por meio da discriminação de caráter religioso, nacional, racial, sexual, étnico e de classe, entre outros. Já o preconceito, constitui uma "atitude de hostilidade nas relações interpessoais, dirigida contra um grupo inteiro ou contra os indivíduos pertencentes a ele, e que preenche uma função irracional definida dentro da personalidade" (JAHODA; ACKERMAN, citados por CROCHIK, 1997, p. 29).

Analisando esses conceitos, percebe-se que ambos possuem uma forte ligação com o termo discriminação, que por sua vez, significa toda distinção, exclusão ou restrição.

Piovesan (2005, p. 48) afirma que a discriminação é todo e qualquer ato que vise prejudicar ou anular o exercício, "em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. Logo, a discriminação significa sempre desigualdade".

É importante ressaltar que a Constituição Federal, inclui entre os objetivos fundamentais do Estado Brasil a promoção do bem de todos "sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (BRASIL, 2009, p. 13).

Antes, porém, da promulgação da atual Constituição Federal, a Lei nº 7.437/1985 incluiu entre as contravenções penais a prática de atos que resultem de

preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil. Em todos os casos, a violação dos direitos humanos fundamentais, através da prática do bullying, independentemente da forma que for promovida, constitui crime. No entanto, para melhor entender como o ordenamento jurídico pátrio trata o bullying, é de fundamental importância tecer algumas considerações sobre esse fenômeno e sua confrontação com a Constituição Federal brasileira.

2.1 BULLYING E CONFRONTAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

No Brasil, a preservação da dignidade da pessoa humana é algo previsto no art. 1º da Constituição Federal, constituindo-se um dos fundamentos da República Federativa. A Carta Magna em vigor assegura ao ser humano direitos básicos e elementares, objetivando não só que o indivíduo tenha condições de sobreviver, mas tenha uma vida digna.

Quando se fala em ter uma vida digna está se levando em consideração a oportunidade de viver em condições satisfatórias, em paz e com qualidade. Visando garantir de forma plena essas condições, o texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, quando trata dos direitos e garantias fundamentais, assim expressa *'in verbis'*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (BRASIL, 2009, p. 15-17).

Analisando os princípios constitucionais acima transcritos, conclui-se que o ordenamento jurídico pátrio preserva a dignidade da pessoa humana, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, e, principalmente, à igualdade, determinando também que ninguém ser submetido a tratamento desumano ou degradante, sendo invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como punível, na forma da lei, toda e qualquer discriminação contra os direitos e as liberdades fundamentais ou que se configure como racismo.

Feitas essas considerações e levando em consideração o conceito de bullying apresentado no capítulo anterior, bem como as formas/modos como esse fenômeno se manifesta ou se configura, percebe-se que tal prática constitui-se numa afronta aos princípios contidos na Constituição Federal Brasileira, principalmente, porque não respeita a dignidade da pessoa humana, violando a privacidade, denegrindo a imagem da vítima, ridicularizando-a, invadindo a privacidade, discriminando por razões étnicas ou opção sexual.

Por outro lado, muitas das vítimas de bullying, bem como seus agressores, são crianças ou adolescentes. Diante dessa realidade é oportuno lembrar que a Constituição Federal ressalta a doutrina jurídica de proteção integral à infância e adolescência, preconizada pela ONU. Essa doutrina diz respeito à proteção aos direitos fundamentais e tem por base a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 1948.

Segundo Costa (1994), a doutrina jurídica de proteção integral à infância e adolescência encontra referendo nos seguintes documentos internacionais:

- a) Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas (1959);
- b) Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude Regras de Beijing (1985);
- c) Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil Diretrizes de Riad (1988);
- d) Convenção sobre o Direito da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas (1989).

Com a aprovação da Convenção sobre os Direitos da Criança, vários países adequaram seu ordenamento jurídico, adotando os princípios da Doutrina da Proteção Integral, que "é a compreensão de que as normas que cuidam de crianças e adolescentes devem tratá-los como cidadãos plenos, sujeitos, porém, à proteção

prioritária, pois se trata de pessoas em desenvolvimento físico, psicológico e moral" (OLIVEIRA, 2004, p. 369).

No Brasil, introduziu-se a Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico, através do artigo 227 da Constituição Federal, que, expressamente decreta:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2009, p. 126).

Assim, ao incorporar a teoria da proteção integral a crianças e adolescentes em seu texto, a Constituição de Federal deu uma significativa contribuição à evolução do conhecimento jurídico, no que diz respeito ao tratamento institucional conferido à criança e ao adolescente.

O que se percebe é que mesmo antes de referendar a Convenção sobre os Direitos da Criança (somente aprovada em 1989), o Brasil já possuía em seu texto constitucional vários princípios condizentes com os que posteriormente seriam estabelecidos pela mencionada Convenção, conforme pode-se constatar através da análise dos parágrafos contidos no art. 227, da Constituição de 1988, que expressam *in verbis*:

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais [...];

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no artigo 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins (BRASIL, 2009, p. 126-127).

Os parágrafos acima transcritos estão em consonância com o que dispõe o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela ONU, em 1989. Nota-se, portanto, que o legislador constituinte teve a preocupação de seguir os princípios doutrinários estabelecidos pela Declaração dos Direitos da Criança, aprovado em 1959. Analisando o papel e a importância da doutrina da proteção integral, Bastos (2001, p. 493) afirma que:

Esta doutrina é baseada nos direitos próprios e especiais das crianças dos adolescentes, que na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral (integral porque determina e assegura os direitos fundamentais sem qualquer discriminação). Podemos observar, pois, que à criança e ao adolescente o legislador constituinte concedeu tais prerrogativas visando ao seu pleno desenvolvimento dentro de um contexto apropriado e que, sem dúvida, os orienta a uma vida melhor e para uma perfeita convivência social [...].

Deve-se ressaltar que com essa nova doutrina as crianças e os adolescentes tornaram-se sujeitos de direitos e deixaram de ser menores objetos de compaixão e repressão, em situação irregular, abandonados ou delinquentes, expressões popularizadas pelos antigos códigos de menores. Retomando as discussões em torno do bullying, sua prática contra criança ou adolescente, fere o preceito constitucional acima transcrito, visto que o legislador constituinte teve a preocupação de assegurar e priorizar às crianças e adolescentes os direitos fundamentais (art. 227), objetivando o pleno desenvolvimento dessa clientela.

É oportuno também destacar que as disposições previstas no artigo 227 da Constituição Federal, foram materializadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que, em seu art. 5º, expressa: "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais" (BRASIL, 2006, p. 10).

Os maus tratos físicos e psicológicos a crianças e adolescentes, impedem um desenvolvimento sadio, prejudicando a saúde física e mental. Tais atos, agredem frontalmente os direitos fundamentais infanto-juvenis, principalmente, aqueles preceituados no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim afirma:

Art. 3.º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico,

mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 2006, p. 9).

Partindo desse princípio, todo e qualquer ato que cause prejuízo ou que afete o desenvolvimento físico, mental, moral e social da criança ou do adolescente, bem como fira a sua dignidade, constitui uma afronta às disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. O referido diploma legal também afirma que:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Instituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (BRASIL, 2006, p. 11).

Assim sendo, analisando os dispositivos constitucionais os artigos do ECA acima transcritos, percebe-se que ao praticar o bullying o agressor está violando direitos da vítima. Pois, o bullying viola, no mínimo, a imagem, a intimidade e a honra do ofendido. E, isto faz dessa prática um ato ilícito.

2.2 FORMAS DE BULLYING

Um estudo divulgado pela ABRAPIA - Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência (2003), apresenta uma classificação para o bullying e afirma que o referido fenômeno se dá sob as seguintes formas:

- a) Atitude sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
- b) Exclusão social: ignorar, isolar, excluir;
- c) Atitude psicológica/física: perseguir, amedrontar, olhar ameaçadoramente, não aceitar opiniões, impor sua vontade, aterrorizar, intimidar, dominar, infernizar, tyrannizar, chantagear, manipular, bater, colocar apelidos.

No entanto, é importante também destacar que as intimidações podem também ter caráter homofóbico ou racial/étnico, constituindo, desta forma, uma agressão frontal à dignidade da pessoa humana. Por outro lado, estas formas de

intimidações podem também ser agrupadas, levando em consideração o ambiente onde são promovidas ou o tipo de vítima. Assim, de acordo com Calhau (2010) têm-se:

- a) o bullying escolar;
- b) o cyberbullying;
- c) o bullying no trabalho;
- d) o bullying homofóbico;
- e) o bullying por omissão;
- f) o bullying militar;
- g) o bullying prisional.

O bullying escolar é uma forma de agressão bastante antiga. Ele se caracteriza, principalmente, por agressões físicas e psíquicas, produzindo danos de diferentes formas. Observam Araújo e Nunes (2010, p. 393) que:

Como o bullying escolar não deixa marcas visíveis, torna mais complicado ainda para os adultos identificarem os agressores e as vítimas, mas não impossível. Basta um mínimo de dedicação e atenção por parte desses docentes, que são as pessoas mais próximas dos alunos dentro da escola, para identificá-los.

No ambiente escolar, ao ser constatada a prática do bullying, medidas imediatas devem ser tomadas visando o seu fim. No entanto, mesmo tomando providências, nem sempre a prática do bullying extingue-se, obrigando, às vezes, a vítima a mudar de instituição, quando trata-se de alunos, ou deixar de lecionar, quando o agredido é professor(a).

Acrescentam ainda Araújo e Nunes (2010, p. 394) que:

Um dos fundamentos básicos do bullying escolar é com relação à discriminação e à intolerância ao outro. Temos então discriminação de gênero (meninos contra meninas), de raça (contra negros, índios) social, (ricos vistos como esnobes ou pobres) alunos novatos, ou qualquer outro estereótipo, (gordinho, magricela, afeminado).

Geralmente, quando se fala em bullying escolar está se referindo ao isolamento intencional, aos apelidos inconvenientes, às gozações que magoam e constrangem, etc. em alguns casos, as vítimas de bullying no contexto escolar sofrem extorsão de bens pessoais. Noutros, são alvos de agressões por puro racismo e ou homofobia.

Existem também aquelas vítimas que na escola sofrem agressões pelo simples fato serem 'diferentes', principalmente, quando são gordas ou pobres. Por outro lado, a escola também é palco de agressões que podem ser qualificadas como bullying homofóbico, onde a agressão está relacionada ou faz relação à sexualidade da vítima.

Grossi, Uziel e Mello (2007) destacam que a homofobia diz respeito ao sentimento de ódio, repulsa e aversão ao homossexual, manifestando-se em forma de violência física ou simbólica.

O bullying homofóbico, que pode ocorrer em diferentes espaços, desde a escola ao ambiente de trabalho, é uma grave violação à integridade da pessoa humana, alimentada por errôneas concepções de ordens culturais. Analisando os problemas gerados por esta forma de bullying, Meyer e Borges (2008) destacam que a homofobia no Brasil recebe um reforço cultural. E, que os homens que possuem um comportamento socialmente identificado como feminino, são vigiados, discriminados e desvalorizados, tornando-se, com frequência, vítimas de violência física.

Calhau (2010) ressalta que existem diversas infrações criminais, que podem ser configuradas como bullying homofóbico, destacando as seguintes: constrangimento ilegal, difamação, calúnia, lesão corporal e injúria.

Nos últimos anos tem se intensificados os casos de agressões a homossexuais no Brasil. Frequentemente, os jornais noticiam que gays e lésbicas são espancados em praças e vias públicas. Em alguns casos, as agressões culminam com a morte da vítima. Essa situação tem chamada a atenção de vários segmentos da sociedade civil organizada e do próprio poder público. Acrescentam Calhau (2010, p. 78), que no Brasil:

[...] são comuns os casos de pessoas de pessoas homossexuais que são vítimas de humilhações nas escolas, clubes, ambientes de trabalho, etc. e que são vitimizadas no seu dia a dia. Muitos homossexuais são perseguidos no meio escolar, ambiente de trabalho, etc., configurando situações de bullying homofóbico.

Assim, diante das inúmeras atitudes desrespeitosas e do alto índice de violências contra gays, lésbicas e transgêneros em todo o país, o governo federal

instituiu o 'Programa de Combate à Violência e a Discriminação contra GLBT⁴ e de Promoção da Cidadania Homossexual: Brasil Sem Homofobia', que por objetivo "promover a cidadania de gays, lésbicas, travestis, transgêneros e bissexuais, a partir da equiparação de direitos e do combate à violência e à discriminação homofóbicas, respeitando a especificidade de cada um desses grupos populacionais" (BRASIL, 2004, p. 11).

É oportuno ressaltar que a discriminação com base na orientação sexual foi abordada pela primeira em âmbito internacional, durante a Conferência Mundial de Beijing, realizada pela ONU em 1995. Na ocasião, não houve a aprovação de nenhuma proposta, face as objeções promovidas pelas delegações islâmicas.

No entanto, durante o processo preparatório para a 'Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Conexas de Intolerância', realizada em Durban, na África do Sul (2001), o debate sobre a não-discriminação com base na orientação sexual foi retomado de forma organizada (BRASIL, 2004), proporcionando significativos resultados no combate a esse tipo de discriminação, nos países que assinaram o relatório final daquela Convenção.

No caso específico do Brasil, ainda em 2001, criou-se o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, que "foi um das primeiras medidas adotadas pelo governo brasileiro para implementação das recomendações oriundas da Conferência de Durban. Entre as vertentes temáticas tratadas pelo CNCD está o combate à discriminação com base na orientação sexual" (BRASIL, 2004, p. 14).

A partir dos grupos de trabalhos estabelecidos após a criação do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, elaborou o atual 'Programa de Combate à Violência e a Discriminação contra GLBT e de Promoção da Cidadania Homossexual: Brasil Sem Homofobia'.

Apesar das ações desenvolvidas pelo poder público e pela sociedade, as agressões contra os gays, lésbicas, bissexuais e transgêneros, continuam sendo promovidas no país. Tais agressões têm origem na identidade de gênero (IG), que pode ser vista como padrão ou regra estabelecida relacionada ao comportamento, às ações, aos modos de se relacionar, vestir e falar que definem o indivíduo como um cidadão.

⁴ GLBT: gays, lésbicas, bissexuais e transgêneros.

O bullying homofóbico também se manifesta de forma no contexto escolar. Geralmente, na escola, se uma menina joga futebol, é chamada de 'sapatão' e se um menino tem pouca habilidade para esse tipo de esporte é rotulado de 'viadinho'. É importante destacar que tais crianças são rotuladas desta forma, por não seguirem o modelo padrão imposto como norma pela sociedade.

O bullying homofóbico tem algumas semelhanças com os demais tipos, a exemplo do sexista e do movido por questões étnico/raciais. No contexto escolar, o bullying homofóbico encontra-se bastante disseminado. Nesse ambiente, um fator complicador é o de que sua denúncia pode envolver em alguns casos a revelação sobre a orientação sexual do aluno, gerando danos à vítima ainda maiores (GROSSI; UZIEL; MELLO, 2007).

É importante ressaltar que bullying homofóbico é agravado pelo preconceito em relação à liberdade de orientação sexual, estimulado por muitas religiões e também presente nas instituições escolares.

Lopes Neto (2005) chama a atenção para uma forma mais recente de intimidação, o chamado cyberbullying, concretizado pela utilização das tecnologias de comunicação (computadores e celulares ligados à Internet), visando à realização de agressões.

No Brasil, essa forma de agressão à pessoa humana é muito comum nas redes de relacionamento social, onde são veiculadas mensagens injuriosas, que se disseminam rapidamente, constituindo-se em "um dos desafios para as autoridades brasileiras. Muitos avanços ocorreram nos últimos dois anos para a punição de seus realizadores, mas também é outra epidemia" (CALHAU, 2010, p. 59).

Com a Internet, observa Santomauro (2010, p. 73) surgiu "a possibilidade de o agressor agir na sombra. Ele pode criar um perfil falso no Orkut ou uma conta fictícia de e-mail (ou ainda roubar a senha de outra pessoa) para mandar seus recados maldosos e desaforados [...]".

Através da prática do cyberbullying a vítima é exposta apenas para um grupo limitado, por exemplo, ao ambiente escolar. Ela é agredida e humilhada diante perante um grande número de pessoas, que, utilizando a rede mundial de computadores, pode visualizar uma fotografia ou ler um texto ridicularizando a vítima. E, esta facilidade proporcionada pelas tecnológicas da informação faz com que o dano seja intensificado.

Observa ainda Lopes Neto (2005), que os promotores dessa prática nutrem a falsa sensação que como agem no anonimato, gozam do benefício da impunidade. E isto é o que estimula esse tipo de comportamento.

Por outro lado, o cyberbullying pode ser uma continuação do bullying que já ocorre em outros contextos. Esse tipo de agressão se configura como uma ofensa real, que pode produzir importantes riscos para o desenvolvimento de jovens na atualidade. Como mencionado acima, o ambiente de trabalho também é palco de agressões que se caracterizam como bullying, problema que vem sendo aumentado cada vez mais.

O bullying no ambiente de trabalho é também conhecido como assédio moral. O referido fenômeno é definido sobre diferentes visões. Alguns autores que abordam esse tipo de agressão, a exemplo de Hirigoyen (2005), afirmam o bullying no ambiente de trabalho, além de ser definido como assédio moral, pode também absolver as seguintes denominações:

a) Mobbing (do verbo inglês *to mob*, cuja tradução é maltratar, atacar, perseguir, sitiar): terminologia criada pelo psicólogo alemão Heinz Leymann, na década de 1980 para descrever formas severas de assédio dentro das organizações;

b) Harassment: terminologia criada pelo psicólogo Carroll Brodsky para definir os ataques repetidos e voluntários de uma pessoa a outra, capazes de produzirem efeitos nocivos à saúde, entre essas ações, encontram-se as agressões sutis, ocultas, não-ditos, que possuem imbricados e que têm objetivos de exclusão.

No Brasil, apesar da mídia faz referências as denominações acima transcritas, no campo do Direito, adota-se com mais frequência, o termo 'assédio moral', que é entendido como sendo:

[...] uma forma característica e peculiar de violação dos direitos da personalidade, à integridade psíquica [...] marcado pela sutileza das ações, é sempre bilateral, pois estão, de uma lado, o assediado (vítima) e, de outro, o assediador, ambos vinculados por uma relação hierárquica ou de dominação, deste último em relação ao primeiro (SANTOS, citado por BARRETO; SANTOS, 2006, p. 482).

O bullying no trabalho ou Mobbing caracteriza-se por perseguições coletivas a uma determinada pessoa, no ambiente de trabalho. Trata-se de fenômeno de

grupo e está relacionado à ideia de abuso ou excesso de poder. Analisando as consequências do bullying no trabalho, Calhau (2010, p. 67) destaca que:

[...] O bullying no ambiente de trabalho desequilibra a equação de variáveis que devem coexistir para a manutenção de um ambiente de trabalho que não 'adoeça' o trabalhador. O local de trabalho é um lugar que deve fornecer ao trabalhador condições efetivas da realização digna de seu trabalho.

Quando o bullying é praticado no ambiente de trabalho, todos perdem. No entanto, o trabalhador é o mais prejudicado. Pois, sobre em sua saúde efeitos devastadores produzidos pela humilhação repetida. E, isto atingir todas as esferas da sua vida, refletindo sobre seus laços sociais, afetivos e familiares.

No que diz respeito à empresa, essa sofre uma queda na produtividade, principalmente, produzida pela rotatividade de funcionários, visto que muitos empregados que são vítimas de bullying no trabalho, preferem abanar o emprego ou se aposentar precocemente. Algumas vezes, quando o problema traz consequências drásticas, as vítimas movem processos judiciais contra as empresas, causando-lhes também prejuízos econômicos.

Por outro lado, Calhau (2010, p. 39) argumenta que o bullying também pode ser resultante da omissão, podendo "ser produzido com atos de ignorar, 'dar um gelo' ou isolar a vítima. Se provocados por um grupo de alunos numa sala de aula podem ser devastadores para a autoestima de uma criança".

O bullying por omissão se configura quando a instituição ou as pessoas, que deveriam amparar/ajudar/proteger a vítima, toma conhecimento das agressões pelas quais a vítima, seja ela criança ou adulta, está passando e não tomar providências, visando coibir essas práticas de violências. Desta forma, o bullying por omissão pode ser uma resultante das outras formas de bullying, conforme frisa Fante (2005).

No entanto, independentemente da forma como se manifesta, o bullying será sempre um ato criminoso, configurando-se num importante aspecto da violência social e escolar. Embora pouco discutido, o bullying militar é uma das formas de agressões bastante comum no Brasil. Analisando esse problema, Calhau (2010, p. 82) destaca que:

O meio militar ainda reproduz prática de bullying com muita frequência, notadamente contra 'novatos', recrutas, conscritos, alunos de cursos especiais, cadetes, entre outros. São práticas muito antigas, talvez

seculares e não apenas brasileiras. Não serão abolidas de um dia para o outro, mas devem ser combatidas até a sua extinção.

Com muita frequência, no Brasil, a mídia noticia casos de bullying militar, que chocam a sociedade e colocam em cheque a credibilidade de instituições como as Forças Armadas, a Polícia Militar e os Corpos de Bombeiros, onde, geralmente recrutas, são tratados de forma desumanas, humilhados, surrados e, em alguns casos, abusados sexualmente, numa perfeita afronta aos direitos humanos.

Nessa prática, é comum os recrutas serem “surpreendidos por militares mais graduados com ‘batismos’, rituais quase seculares muito violentos como espaçamentos, cortes de cabelo, afogamentos, quedas, etc. (CALHAU, 2010, p. 82-83).

Lamentavelmente, tem-se constatado que no Brasil, a maioria dos agressores que promovem esse tipo de bullying não são punidos na forma da Lei. Geralmente, quando correm a apurações desses atos, a instituição que serviu de palco, dificilmente publica o resultado final dos inquéritos militares. Outra forma comum de bullying que se espalhado pelo Brasil, é o prisional. Ainda de acordo com Calhau (2010, p. 91), “o bullying prisional é muito comum com os novatos do sistema prisional (penitenciárias, centros de detenção provisória, albergues, etc.)”.

Como o sistema prisional brasileiro é caracterizado pela falta de infraestrutura e por um amontoado de presos, é comum a existe de um poder paralelo e de ‘normas’ internas, que privilegiam determinados grupos ou facções. Geralmente, o preso novato é obrigado a submeter-se as essas ‘regras’ internas.

Analisando a prática do bullying prisional, Calhau (2010, p. 92) frisa que:

Dentro da instituição carcerária, o ser humano é ‘desprogramado’ por um processo desumano, que começa com sua recepção, por meios de rituais (boas vindas), onde a equipe de supervisão, o grupo de internados, ou ambos, procuram deixar de forma bem clara a situação inferior do novato no grupo em que está adentrando [...]. O novato prisional é espancado, humilhado, às vezes violentado, colocado permanente sob tensão, forçado a fazer coisas que não quer, obrigado a mandar parentes depositar dinheiro em contas de delinquentes para garantir sua segurança no presídio, obrigado a pagar ‘taxas’ para usar ‘móveis’ da cela (ex.: travesseiros), etc.

Dentro das prisões, os novatos são vítimas de agressões de todos os tipos. E estas agressões deixam as mais diferentes sequelas, produzindo a perda da identidade e a desfiguração pessoal, pois, geralmente, os novatos sofrem mutilações diretas e permanentes do corpo.

2.3 CONSEQUÊNCIAS DO BULLYING

As consequências geradas pelo bullying são várias. Efeitos danosos de curto e longo prazo são gerados nas vítimas destas práticas. Informa Lopes Neto (2005, p. 168) que:

Alvos, autores e testemunhas enfrentam consequências físicas e emocionais de curto e longo prazo, as quais podem causar dificuldades acadêmicas, sociais, emocionais e legais. Evidentemente, as crianças e adolescentes não são acometidas de maneira uniforme, mas existe uma relação direta com a frequência, duração e severidade dos atos de bullying.

A perda de auto-estima e da autoconfiança, bem como o retraimento, a dificuldade de concentração, o absenteísmo escolar, a fobia da escola e as tentativas de suicídio, estão entre os danos entre os de curto prazo, enquanto que a ansiedade, a depressão, a timidez exagerada, o isolamento social, o medo de estabelecer relações com estranhos e o sentimento de culpa e vergonha, são exemplos de danos de longo prazo.

No contexto escolar, adverte Almeida (2008, p. 7), que o referido fenômeno:

[...] está desencadeando uma nova síndrome: SMAR (Síndrome dos Maus Tratos Repetitivos), estimulando a delinquência juvenil. É uma questão social e educacional de relações de poder. Uma relação desigual entre iguais. Interfere no cerne da autoestima, e qualquer um com características específicas (timidez, insegurança, diferenças físicas, culturais ou raciais) tornam-se alvos facilmente.

Visando conter o avanço desta síndrome, é de fundamental importância, investigar, analisar e estudar os comportamentos agressivos/violências, que possam ser enquadrados com bullying. E, considerando agressores e agredidos, desenvolver ações que possam combater essas atitudes, pondo em prática estratégias preventivas, que envolvam, principalmente, atores/educadores, estudantes e pais. Sem esse envolvimento, torna-se praticamente impossível conter o avanço do bullying no contexto escolar.

Fante (2005, p. 9) alerta para as consequências causadas pelo bullying, afirmando que o referido fenômeno "estimula a delinquência e induz outras formas de violência explícita, produzindo, em larga escala, cidadãos estressados,

deprimidos, com baixa auto-estima, [...] propensos a desenvolver doenças psicossomáticas, de transtornos mentais e de psicopatologias graves”.

No contexto escolar, as vítimas do bullying geralmente se sentem acuadas e amedrontadas. Por outro lado, as testemunhas, na maioria das vezes, preferem não interferir no que vêem, pois têm medo de serem vítimas das mesmas agressões. E, essa atitude contribui para que muitos casos de bullying permaneçam camuflados, gerando a cada dia, novos danos para suas vítimas.

Esclarece ainda Lopes Neto (2005, p. 168) que:

Pessoas que sofrem bullying quando crianças são mais propensas a sofrerem depressão e baixa auto-estima quando adultos. Da mesma forma, quanto mais jovem for a criança frequentemente agressiva, maior será o risco de apresentar problemas associados a comportamentos antisociais em adultos e à perda de oportunidades, como a instabilidade no trabalho e relacionamentos afetivos pouco duradouros.

Fenômeno complexo, os casos de bullying divulgados, podem, na maioria dos casos, serem denominados de ‘ponta de iceberg’, visto que, o que se denuncia é apenas um pequeno reflexo da realidade, quando a maior parte permanece invisível.

Fante (2005) destaca que muitas vítimas de bullying sofrem caladas e não falam com ninguém, apesar de terem sido maltratados, atitude que confirma as dificuldades que muitas crianças e adolescentes possuem para lidar ou enfrentar a violência que sofrem.

No quadro clínico, diversas patologias se manifestam nas vítimas de bullying. Abordando essas conseqüências, Silva (2010) relacionam as seguintes:

a) sintomas psicossomáticos: cefaléia, cansaço crônico, insônia, dificuldade de concentração, náuseas, diarreia, boca seca, palpitações, alergias, crise de asma, sudorese, tremores, etc.;

b) transtorno do pânico: medo intenso e infundado que surge do nada, sem qualquer aviso prévio;

c) fobia escolar: medo de frequentar a escola, ocasionando repetência por falta, problemas de aprendizagem e/ou evasão escolar;

d) fobia social (transtorno de ansiedade social - TAS): também conhecida como timidez patológica, (a vítima) passa a evitar qualquer evento social ou procura

esquivar-se deles, o que traz sérios prejuízos em sua vida acadêmica, profissional, social e afetiva;

e) transtorno de ansiedade generalizada (TAG): geralmente são pessoas impacientes, que vivem com pressa, negativistas e que têm a impressão constante de que algo ruim pode acontecer a qualquer momento;

f) depressão: afeta o humor, os pensamentos, a saúde e o comportamento.

g) anorexia e bulimia: transtorno alimentar causado pelo pavor descabido e inexplicável que a pessoa tem de engordar, com grave distorção da sua imagem corporal;

h) transtorno obsessivo compulsivo (TOC): conhecido como manias, estas são fundadas em obsessões que levam a comportamentos repetitivos;

i) transtorno do estresse pós-traumático (TEPT): observado em adolescentes que passaram ou presenciaram ataques violentos de *bullying* ou abuso sexual.

Desta forma, percebe-se que as consequências do fenômeno *bullying* são terríveis, afetando todos os envolvidos. Patologias como gastrite, úlcera, colite, bulimia, anorexia, herpes, rinites alérgicas, são muito comuns entre as vítimas de *bullying*.

No Capítulo III, a seguir, será abordada a proteção jurídica da pessoa humana e o *bullying* na visão dos tribunais, tanto no que diz respeito à questão criminal como ao dever de indenizar. Dentro desse mesmo contexto, será focalizado também o direito ao respeito e as previsões legais de combate ao *bullying*, bem como os instrumentos de prevenção e combate a esse fenômeno.

2.4 EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING

É no âmbito escolar que o problema do *bullying* tem mais se expandido, tanto no Brasil como em outros países, assumindo uma caracterização própria como um novo tipo de violência, seja através de agressões físicas e psicológicas ou através daquelas promovidas por meio das tecnologias da informação.

Dissertando sobre a dimensão e gravidade dos problemas gerados no contexto escolar pela prática do bullying, Ferreira e Tavares (2009, p. 195) afirmam que como tais problemas encontram-se relacionados à violência:

[...] devem ser tratados e apresentados com nova roupagem, a fim de fortalecer os agentes agressores e proteger as vítimas das ações externas relacionados ao agressor e à violência. Por conseguinte, a escola a partir desta realidade não deve tratar de maneira igual os desiguais, deve sim, apreciar a diversidade com a intenção de ensinar e valorizar os aspectos que refletem as diferenças existentes nas salas de aula; tratando os alunos com respeito, apesar de suas diferenças, pois só assim poderão adquirir valores necessários para seu desenvolvimento na vida.

No contexto escolar, o bullying já assumiu uma dimensão tão grande que a escola sozinha, não é capaz de resolver tal problema. Ela necessita do auxílio de toda a sua comunidade. Por isso, deve procurar atrair os familiares ou responsáveis pelos agressores para seu interior. Pois, somente através da construção de uma sólida parceria entre a escola e a família, será possível transformar o aluno agressivo, reorientando-o.

Por outro lado, no combate ao bullying tem-se incentivado a Educação em Direitos Humanos. Informa Moehlecke (2008, p. 9) que:

A preocupação e o interesse com a promoção de uma educação orientada para os direitos humanos ganham maior projeção em meados dos anos 90 com a definição, em 1995, da década da educação em direitos humanos, encerrada, em 2004, com a aprovação, no ano seguinte, do Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH) e seu Plano de Ação. Esse debate repercute no Brasil no mesmo período, especialmente no âmbito das organizações da sociedade civil e, em 2003, ganha maior institucionalidade, com a criação do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos e o início da elaboração de uma primeira versão do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) no país, finalmente aprovado em sua forma final em 2006.

No espaço acadêmico existe o consenso de que a Educação em Direito Humanos não somente serve como um forte instrumento de combate ao bullying como contra toda e qualquer forma de discriminação, seja esta de natureza religiosa, étnica, econômica ou social.

Como instrumento orientador e fomentador das ações de educação em direitos humanos, o PNEDH organizado e desenvolvido pelo governo federal "visa, sobretudo, promover e difundir uma cultura de direitos humanos no país. A

educação, por sua vez, é entendida como um meio privilegiado para atuar nessa direção” (MOEHLECKE, 2008, p. 9).

Assim, visando promover a Educação em Direitos Humanos no contexto escolar, o Ministério da Educação inseriu no currículo do Ensino Médio as disciplinas de Sociologia e Filosofia. A disciplina de Ética, que normalmente era trabalhada como tema transversal, hoje já faz parte da grade curricular de muitas escolas, principalmente, na rede privada.

Através da Educação em Direitos Humanos, a escola ensina aos seus alunos que:

O direito a ter direitos parte do princípio de que cada pessoa está situada no mundo, que é um lugar político. Ou seja, cada pessoa faz parte de uma comunidade política na qual é reconhecida e pode reconhecer os demais semelhantes, todos, indistintamente, como sujeitos políticos, como cidadãos, como sujeitos de direitos (CARBONARI, 2008, p. 28).

Entende-se que a partir do momento em que todos os alunos passarem a ver o seu colega como um sujeito de direito e como alguém igual a ele, as agressões que possam ser consideradas como bullying não terá mais espaço na escola.

Entretanto, na busca da construção de um instrumento capaz de prevenir e combater o bullying, a escola deve procurar conhecer a realidade e o cotidiano do aluno agressor, bem como de sua vítima, para a partir de desse conhecimento, estabelecer mecanismos capazes de coibir em seu contexto, as agressões que possam configurar a prática de bullying.

Albino e Terêncio (2009), citando Trautmann (2008), apresentando um panorama de combate ao bullying, classifica as intervenções preventivas da seguinte forma:

a) Intervenções individuais: são aquelas em que crianças e jovens aprendem habilidades sociais em uma forma que se assemelha a terapias cognitivo-comportamentais;

b) Intervenções curriculares: desenhadas para promover a atitude anti-bullying em sala de aula, com uso de vídeos, grupos de reflexão, aquisição de valores e habilidades sociais, ensino de assertividade para agressores e de atitudes proativas por parte das testemunhas;

c) Intervenções integrais: são multidisciplinares e se realizam em distintos níveis da organização do colégio, extrapolando as atividades em classe.

Independentemente da estratégia utilizada no combate ao bullying no contexto escolar, é de fundamental importância que o envolvimento de alunos, professores, direção, pais, ambiente escolar e comunidade em geral. Pois, o sucesso dessas ações está estritamente ligado à interação social, dependendo muito também do compromisso e da participação de todas as esferas sociais relacionadas com o problema.

Informam ainda Albino e Terêncio (2009), que a UNESCO preocupada com a violência escolar no Brasil, recomendou algumas propostas de intervenção integral, tais como:

a) adotar medidas para a efetiva democratização do ambiente escolar, possibilitando a participação dos alunos, inclusive, na elaboração das regras e normas escolares (atitude que facilita a adesão espontânea ao regimento escolar e evita os atos de indisciplina e infracionais);

b) discutir com alunos e corpo técnico-pedagógico sobre os conflitos e violências;

c) integrar os pais e a comunidade no cotidiano escolar e adotar programas de mediação de conflitos nas escolas;

d) pensar em uma política pública global que abranja as várias áreas envolvidas nas questões referentes à educação, à qualidade de ensino, à convivência e às violências nas escolas;

e) realizar diagnósticos locais sobre a situação de cada escola e de seu cotidiano; propor novas regras de convivência escolar;

f) romper com a lei do silêncio que se constrói em torno da violência.

A luta pela redução do bullying não é uma tarefa fácil. Segundo Calhau (2010, p. 105), “muitas pessoas desconhecem totalmente o problema, sendo que para outras as agressões do bullying são apenas brincadeiras”.

No entanto, não se pode permitir que essas ‘brincadeiras’ se instalem nas escolas, no ambiente de trabalho ou em qualquer espaço da sociedade. Visando conter o avanço do bullying em seu contexto, várias escolas já “matem em seus quadros pedagogos e psicólogos, que, em sendo chamados para ajudar, poderão contribuir muito com a solução dos problemas” (CALHAU, 2010, p. 109).

A agressividade é algo nato do ser humano. Não entanto, não se pode permitir que ela traga prejuízos para outros. No âmbito escolar, toda e qualquer atitude agressiva que possa ser caracterizada como bullying precisa ser

avaliada/diagnosticada e receber a devida atenção dos profissionais envolvidos no processo educativo.

A escola pode e deve procurar resolver o problema dentro de seus limites físicos. Somente nos casos extremos, deve pedir o auxílio da polícia e do ministério público. Contudo, deve-se reconhecer que no âmbito escolar, a superação do bullying exige uma ação multidisciplinar, na qual deve ser envolvida não somente a vítima e o agressor, mas os pais de ambos e toda a comunidade escolar.

Outra iniciativa que também merece destaque é a 'Cartilha Bullying', lançada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no dia 20 de outubro de 2010. Essa cartilha tem por objetivo auxiliar pais e educadores a prevenirem o bullying. Ela ensina como pais e educadores devem proceder para identificar se uma criança ou adolescente vem sofrendo agressões com a prática do bullying e o que devem fazer para aumentar ou resgatar a auto-estima da vítima(CNJ, 2010).

3 PROTEÇÃO JURÍDICA DA PESSOA HUMANA E BULLYING NA VISÃO DOS TRIBUNAIS

Até pouco tempo atrás, a questão do bullying era pouco debatida, sendo, muitas vezes, confundida como simples brincadeiras de crianças e adolescentes ou entre colegas de trabalho. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a sociedade brasileira passou a contar com uma norma, que determina que os danos materiais ou morais, são passíveis de indenização. Esta garantia encontra-se expressa no art. 5º, inciso X, do texto constitucional em vigor.

A atual Carta Magna não se preocupou com o tratamento penal, que deve ser direcionado aos casos, nos quais a honra e a imagem da pessoa são danificadas. No entanto, esta situação é descrita no Código Penal, quando trata dos crimes contra a honra (GRECO, 2007).

Moraes (2002), afirma que o princípio da dignidade humana tem como substratos axiológicos, os princípios da igualdade, integridade psicofísica, solidariedade e liberdade. Tais princípios afrontados pelo agressor como o mesmo promove uma ação, que possa ser caracterizada como bullying.

O bullying é uma espécie de ofensa perpetrada pelo agressor contra a vítima, visando atingir efetivamente a dignidade da pessoa humana.

A falta de uma legislação específica sobre o bullying não impede uma resposta judicial às agressões, pois o ordenamento jurídico pátrio dispõe de um aparato legal que pode amparar as vítimas desse tipo de violência, seja ela praticada na escola, no ambiente do trabalho ou através das novas tecnologias da comunicação.

Existe um entendimento de que o bullying - em qualquer de suas dimensões - reflete um ato ilícito que causa dano e o judiciário assegura à vítima o direito à reparação. Isto vem sendo comprovado através do aumento de decisões anunciadas pelos tribunais, em ações cíveis e trabalhistas por todo o país. Nesses casos:

A sentença poderá condenar ao cumprimento do direito reclamado e/ou obrigará o pagamento de indenizações e compensações no âmbito civil [...]. Os processos na justiça poderão ser levantados frente a pessoas: familiares, responsáveis, tutores, professores, sacerdotes, diretor de escola; frente a autoridades constituídas: prefeitura, delegacias, ministérios, secretarias; ou

frente a instituições: hospitais, escolas, universidades, igrejas, empresas (GRUNSPUN, 2006, p. 183).

A apreciação dos casos de bullying também no campo do direito penal é algo que também vem sendo ampliado no país. E, inúmeras são as decisões emanadas dos tribunais, no âmbito penal.

3.1 O DIREITO AO RESPEITO E AS PREVISÕES LEGAIS DE COMBATE AO BULLYING

Nos últimos anos, o combate ao bullying, sob seus vários tipos, passou a representar uma das formas de defender a dignidade da pessoa humana e a integridade moral das vítimas.

Especificamente, no caso do bullying no trabalho, combatê-lo, “é, antes de tudo, um imperativo ético, mas, para além disso, constitui uma exigência inevitável para o bom funcionamento das estruturas produtivas e para a sociedade” (PACHECO, 2007, p. 22).

O bullying é maléfico. Ele degrada as condições de vida de suas vítimas, colocando-as em perigo, ferindo sua dignidade, alterando sua saúde física ou mental. Por isso, ele é maléfico.

Ressalta Rufino (2007), que no Direito pátrio não existe uma previsão ou um conceito específico sobre o bullying. E, esta situação obriga os juristas brasileiros a adotar os conceitos formulados por outras áreas do conhecimento humano, a exemplo da Psicologia.

Leão (2010, p. 130), registra que o fenômeno do bullying, “ultrapassa os limites da percepção isolada da ação que pode receber um tratamento penal como é o caso da lesão corporal, da injúria, do dano, que pode ser percebido no Código Penal Brasileiro”.

Por sua vez, corporal, a injúria, a calúnia, o constrangimento ilegal, a difamação, a ameaça, os maus-tratos e o dano, ações que se correlacionam com o bullying, são crimes definidos no Código Penal, possuindo os tratamentos apresentados no Quadro abaixo.

QUADRO 1. CRIMES DEFINIDOS COMO BULLYING

CRIME	ENQUADRAMENTO PENAL	PENA
Lesão Corporal	Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.	Pena - detenção, de três meses a um ano.
Maus tratos	Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina.	Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa. § 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de um a quatro anos. § 2º - Se resulta a morte: Pena - reclusão, de quatro a doze anos. § 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. (Incluído pela Lei nº 8.069/1990)
Calúnia	Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.	Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propaga ou divulga. § 2º - É punível a calúnia contra os mortos.
Difamação	Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.	Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
Injúria	Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.	Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
Constrangimento ilegal	Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda	Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.
Ameaça	Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.	Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.
Dano	Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia.	Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

FONTE: BRASIL (2008), adaptado.

No tratamento penal dado ao bullying, o Judiciário avalia a ação e promove o enquadramento penal, observando se a agressão sofrida pela vítima se configura como uma ameaça, uma calúnia, um constrangimento ilegal, um dano (material ou moral), uma difamação, injúria, lesão corporal ou maus tratos.

Por outro lado, no âmbito do direito civil, como o bullying gera dano e o Judiciário quando provocado, determina a sua reparação, nos termos das disposições contidas no Código Civil. Apesar do tratamento dado pelo Judiciário aos casos de bullying, por falta de uma lei específica, o combate às práticas de agressões ainda se mostra inoperante.

É oportuno esclarecer que já tramita na Câmara dos Deputados um projeto de lei que pretende promover significativas mudanças no Código Penal, incluindo no capítulo dos crimes contra a honra, o crime de intimidação. Trata-se do Projeto de Lei nº 6.935/10, apresentado pelo deputado Fábio Faria.

A proposta do referido Projeto de Lei é dar ao art. 141, do Código Penal, a seguinte redação:

Art. 141-A - Intimidar o indivíduo ou grupo de indivíduos que de forma agressiva, intencional e repetitiva, por motivo torpe, cause dor, angústia ou sofrimento, ofendendo sua dignidade:

Pena - detenção de um mês a seis meses e multa.

§ 1º O Juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a intimidação.

§ 2º Se a intimidação consiste em violência ou vias de fato, que por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerarem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a intimidação tem a finalidade de atingir a dignidade da vítima ou vítimas pela raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou que seja portadora de deficiência:

Pena - reclusão de dois a quatro anos e multa.

I - Defina-se por Intimidação atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, adotadas por um indivíduo intimidador ou grupo de indivíduos intimidadores contra outro(s) indivíduo(s), sem motivação evidente, causando dor, angústia ou sofrimento e, executadas em uma relação desigual de poder, o que possibilita a caracterização da vitimização (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2010a, p. 2).

Justificando seu projeto, o referido parlamentar argumenta que cerca de 35% das crianças ou adolescentes estão envolvidas ou já se envolveram em alguma forma de violência na escola, informando também que os atos que podem ser caracterizados como bullying constituem ações mais abrangentes do que o crime de injúria, previsto no artigo 140 do Código Penal.

Na opinião do relator da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Câmara dos Deputados, o Projeto Lei nº 6.935/10:

Trata-se de iniciativa positiva, pois aprimora as ações de repressão aos comportamentos de intimidação presentes, em grande parte, no ambiente escolar. Esse fenômeno ainda não é muito bem compreendido em suas causas e não existem estatísticas nacionais precisas sobre o assunto [...]. Sob o ponto de vista da segurança pública, pontuamos que é necessário tratar do tema sob dois pontos de vista não excludentes: o preventivo e o repressivo. Sob o ponto de vista preventivo, por certo, as ações que já estão sendo tomadas no âmbito dos Poderes Executivos trarão frutos no médio e longo prazos, como as políticas públicas de educação e de apoio à família, por exemplo. Ao longo do tempo, as medidas preventivas prepararão os agentes escolares, os próprios adolescentes e seus pais para um convívio fraterno com seus semelhantes (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2010b, p. 2).

É oportuno reconhecer que a relevância do Projeto de Lei, que tramita na Câmara dos Deputados, reside no fato do projeto pretender tipificar o crime de intimidação, conhecido por *bullying*, por entender que esse comportamento agressivo, promovido de forma intencional e repetitivo, por motivo torpe, causa dor, angústia e/ou sofrimento à vítima, ofendendo a dignidade da pessoa humana.

Em seu contexto, o Projeto de Lei nº 6.935/2010 prevê:

[...] hipóteses qualificadoras quando a intimidação se dá com a utilização de meios aviltantes ou quando a vítima é atingida pelas suas características de raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou que seja portadora de deficiência. Essas hipóteses servem para diferenciar a grande quantidade de comportamentos intimidatórios e para dar tratamento penal adequado a cada situação concreta (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2010b, p. 3).

Após receber os primeiros pareceres favoráveis, o referido Projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, da Câmara dos Deputados, aguardando para ser apreciado sob a ótica técnica do Direito Penal.

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL COMO FORMA DE REPRIMIR O BULLYING

Nos últimos anos, com a intensificação dos casos de bullying e como forma de reprimir essa prática, tem-se orientado as vítimas a exigir de seus agressores uma reparação pelos danos sofridos.

Nascimento e Alkimin (2010, p. 2816), dissertando sobre a violência e a responsabilidade jurídica, afirmam que:

O bullying como comportamento ilícito e antijurídico gera dano, ou seja, lesa, causa prejuízos à vítima da agressão, cujo prejuízo ou dano, via de regra, é moral ou extrapatrimonial porque fere a dignidade e personalidade da vítima - lesão à integridade física ou moral/psíquica - pois causa dor sentimental, tristeza, angústia, revolta, enfim, sofrimento no foro íntimo da vítima, não sendo possível aferir de forma certa e determina o valor do prejuízo moral/psíquico; além do dano material que se caracteriza como sendo aquele que é matematicamente aferível, pois lesa patrimônio da vítima.

Com base na citação, o bullying é um ato de violência que causa dano à vítima, seja este de natureza física, psicológica ou material, trazendo a correlata obrigação de reparar o mal causado. Contudo, para que se possa melhor compreender a responsabilidade civil como forma de reprimir o bullying, é necessário definir o que é dano e enumerar os elementos que a eles encontram-se relacionados.

A doutrina descreve o dano como sendo um “fato jurídico gerador da responsabilidade civil, em virtude do qual o ordenamento atribui ao ofendido o direito de exigir a reparação, e ao ofensor a obrigação de repará-lo” (BAPTISTA, 2003, p. 43).

Nessa ótica, o dano é sempre um prejuízo que alguém sofre a um bem jurídico contra a sua vontade, conforme observa Montenegro (1992, p. 17), assim conceituando esse elemento jurídico:

É todo prejuízo que o sujeito de direitos sofra através da violação dos seus bens jurídicos, com exceção única daquele que a si mesmo tenha inferido o próprio lesado: esse é juridicamente irrelevante [...]. Nem todo prejuízo, portanto, rende azo à indenização. Preciso é que a vítima demonstre também que o prejuízo constitua um fato violador de um interesse juridicamente tutelado do qual seja ela o titular.

Partindo do exposto, o dano é o pressuposto para a responsabilidade civil. Para que o dano seja indenizável é necessário que o prejuízo seja certo e atual. Não é possível a reparação de prejuízo meramente hipotético, eventual, imaginário ou conjuntural. Por isso, para ser indenizável o dano precisa ser certo.

Completando esse pensamento, Pereira (1992) afirma que a atualidade reside na existência do dano, excluindo-se qualquer cogitação de prejuízo provável. É oportuno destacar que não há a necessidade de o prejuízo já esteja inteiramente

realizado. Basta, portanto, a certeza de que ele ocorrerá para que se consolide a responsabilidade de indenizar.

Por outro lado, esclarece Diniz (2003) que a responsabilidade civil visa o restabelecimento do equilíbrio violado pelo dano. Ela não só abrange o ato ilícito como também determina o ressarcimento de prejuízos em que a ilicitude da ação do agente não foi cogitada.

Nesse contexto, o Código Civil atual apresenta a imputabilidade da conduta do agente como elemento subjetivo do ato ilícito, assim expressando em seu art. 186: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (BRASIL, 2008, p. 84).

As disposições acima transcritas são complementadas pelo art. 927 do mesmo instrumento codificante, que diz: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (BRASIL, 2008, p. 174).

Com base no art. 186, do CC, a responsabilidade somente é excluída se o ato do agente não for voluntário, se o evento danoso for proveniente de caso fortuito ou força maior. Nos demais casos, havendo dano a outrem, existe a obrigação da reparação.

É importante registrar que além do dano e da existência de um ato ilícito, para que surja a obrigação de indenizar é necessária a existência de uma relação de causalidade entre os elementos da ação, ou seja, é preciso que haja um nexo causal, definido como a relação de causa e efeito entre a ação, ou omissão, e o dano (MONTENEGRO, 1992).

Ainda com relação ao dano, Cavalieri Filho (2004, p. 41) afirma que:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento - risco profissional, risco proveito, risco criado etc. -, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.

Feitas essas considerações sobre o dano e demonstrado quando ocorre a obrigação de se indenizar alguém, pode-se agora mostrar como o dano é

classificado. Num primeiro momento, a doutrina classifica o dano em patrimonial (material) ou extrapatrimonial (moral).

De acordo com Cavalieri Filho (2004, p. 89):

O dano patrimonial, como o próprio nome diz, também chamado de dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro. Nem sempre, todavia, o dano patrimonial resulta da lesão de bens ou interesses patrimoniais [...]. A violação de bens personalíssimos, como o bom nome, a reputação, a saúde, a imagem e a própria honra, pode refletir no patrimônio da vítima, gerando perda de receitas ou realização de despesas - o médico difamado perde a sua clientela -, o que para alguns autores configura o dano patrimonial indireto.

Assim, percebe-se que o dano patrimonial (ou material) pode advir da perda de um bem incorpóreo. Uma das condições para se ter o dano patrimonial é que a perda seja avaliável, mediante restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior, configurando-se numa situação bem diversa do dano moral.

Este último, segundo Stoco (2004, p. 130), "corresponde à ofensa causada à pessoa a parte subjetiva, ou seja, atingindo bens e valores de ordem interna ou anímica, como a honra, a imagem, o bom nome, a intimidade, a privacidade, enfim, todos os atributos da personalidade".

Desta forma, analisando os conceitos acima transcritos, pode-se afirmar que o dano material se distingue do moral, pela possibilidade de aquele ser indenizado pelo equivalente em dinheiro, quando inexistente a possibilidade de retorno ao *status quo* de ante, situação que não ocorre com o dano moral, que não possui equivalência patrimonial.

Feitas essas considerações, retorna-se à discussão sobre o bullying como comportamento ilícito e antijurídico gerador de dano, lembrando que qualquer que seja natureza do dano sofrido pela vítima, existe sempre a obrigação de reparar o mal causado.

Informam Nascimento e Alkimin (2010, p. 2817), que "a responsabilidade jurídica nasce com o dever de indenizar, sendo facultado à vítima do bullying exigir esse dever de reparação dos prejuízos experimentados através do acionamento do Poder Judiciário por meio da Ação de Indenização".

Analisando os efeitos e as consequências do bullying, Nascimento e Alkimin (2010, p. 2816) afirmam que:

A consequência imediata do bullying é o dano moral, ou seja, aquele que se traduz em sofrimento humano em razão da lesão à dignidade e personalidade, cujo sofrimento não tem nenhuma ligação com perda de patrimônio ou perda pecuniária, mas está relacionado à reputação da vítima, à honra, à sua imagem e autoridade, ao pudor e amor-próprio, à saúde e integridade física e psíquica, bens jurídicos que não possuem valor de mercado, todavia, valor subjetivo para cada indivíduo, posto que relacionados a atributos pessoais e individuais com projeção na sociedade.

A dignidade e a personalidade da vítima do bullying não têm preço e jamais o prejuízo/dano sofrido pela vítima será compensado com o pagamento de certa quantia em dinheiro. Nesses casos, diferentemente do que ocorre na reparação de um dano material/patrimonial, a indenização não se destina a ressarcir os prejuízos morais sofridos pela vítima, limita-se, portanto, a compensar a dor, o sofrimento e a angústia, gerados/produzidos pela violência que atingiu a vítima. Ao mesmo tempo, visa proporcionar para o agressor (autor da violência) uma perda patrimonial, que se configura como forma de punição e tem o objetivo explícito de desestimulá-lo a praticar novamente a conduta ilícita e antijurídica, que gerou a ação de indenização.

Ainda segundo Nascimento e Alkimin (2010, p. 2817):

No caso do bullying cometido por alunos menores de idade (menores de 18 anos) os pais respondem pelo ato ilícito cometido pelo filho, devendo-se considerar os seguintes aspectos:

- a) a lei considera o menor de 18 anos de idade incapaz de reger os atos da vida civil e de assumir obrigações e responsabilidades, sendo que o legislador dividiu a incapacidade em absoluta (menores de 16 anos de idade) e relativa (dos 16 aos 18 anos de idade);
- b) como são incapazes de assumir obrigações, em especial, o pagamento de indenização pelo ato ilícito (bullying), os pais, responsáveis pela criação, educação e guarda dos filhos, é que deverão responder.

No caso específico de agressores menores de 18 anos, a responsabilidade cai sobre os pais ou responsável, porque a estes cabe a obrigação de incutir princípios morais rígidos na formação de seus filhos, tendo também o dever de ensiná-los a respeitar e considerar seus semelhantes, e mais, a saber conviver com as diferenças, sejam elas raciais, religiosas, culturais ou econômicas.

Tratando da responsabilidade que recai sobre os pais/responsáveis, assim estabelece o Código Civil em vigor:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

- I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos (BRASIL, 2008, p. 178-179).

Diante disto, percebe-se que é dever dos pais e responsáveis exercerem sobre as crianças e adolescentes uma vigilância contínua, evitando assim que os mesmos causem prejuízo a outrem. Pois, a falha na vigilância em relação a essa clientela, não somente gera prejuízos no processo educativo, como também faz com pais e responsáveis respondam pelo pagamento da indenização causada por ato de violência (bullying) praticada na escola.

Esclarecem ainda Nascimento e Alkimin (2010, p. 2817) que:

Em termos de responsabilidade jurídica dos pais no caso de bullying perpetrado pelo filho, há de se considerar duas hipóteses:

- a) ao filho menor de idade, com idade inferior a 16 anos de idade, em razão de sua incapacidade absoluta não recairá o dever de indenizar e sim aos pais, detentores do poder familiar e do dever de guarda e vigilância;
- b) o filho maior de 16 e menor de 18 anos de idade que pratica o bullying, como é relativamente capaz, responderá solidariamente com os pais em eventual ação de indenização pela reparação dos danos causados pela conduta antijurídica, ou seja, tanto o menor autor do bullying como seus pais poderão ser acionados judicialmente.

Na análise da citação acima transcrita, é oportuno lembrar as disposições contidas no art. 928, do Código Civil, que determina que tanto no caso de incapacidade absoluta como relativa, o pagamento da indenização será deduzido do patrimônio do menor caso seus pais não possuam os recursos suficientes para quitar a indenização estabelecida pelo juiz. Contudo, essa indenização “não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem” (BRASIL, 2008, p. 178).

No que diz respeito ao valor da indenização nos casos de bullying, este “será decido pelo Poder Judiciário, que o fará baseado unicamente nas provas produzidas pelas partes em juízo” (CALHAU, 2010, p. 17).

A obrigação de indenizar a vítima de bullying também pode ir além do dever do agressor ou de seus pais/responsável. Essa obrigação também pode ser estendida à escola. Pois, é dever da escola, seja ela pública ou privada, “zelar pela integridade física e psíquica tanto de seus alunos como de seus professores”, e mais, ela “tem o dever de vigiar, fiscalizar e empreender medidas que visem prevenir e

evitar” a prática do bullying em seu contexto (NASCIMENTO; ALKIMIN, 2010, p. 2818).

Partindo desse princípio, a escola tem responsabilidade jurídica no caso do bullying praticado em seu interior. Logo, quando o agressor for menor de idade, os pais poderão responder solidariamente com a escola. E, quando o ato qualificado como bullying for cometido por aluno maior de 18 anos de idade, este responderá por seu ato. Contudo, a responsabilidade solidária da escola é mantida, observando o que dispõe o § único do art. 942 do Código Civil, combinado com o art. 932, inciso IV.

Conforme já demonstrado no Capítulo 2, o bullying que iniciou no ambiente escolar é também atualmente praticado no ambiente de trabalho, configurando-se com assédio moral, ensejando inúmeras ações judiciais, visando sua reparação.

Villatore e Freitas (2010, p. 2621) afirmam que:

[...] o assédio moral além de ser um dano pessoal, pode ser enquadrado no acidente de trabalho do tipo doença do trabalho (Lei 8.231/91, art. 20, inc. II). O assediador pode responder, também, por uma das condutas previstas no artigo 483 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho - (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), que trata da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do próprio empregado.

O bullying no trabalho apresenta-se como um problema complexo e de difícil comprovação. Esta situação tem-se pendurado porque ainda não existe uma lei específica [de âmbito federal] sobre o assunto, determinando os meios capazes de coibir essa prática. Contudo, deve-se destacar que já existem algumas iniciativas nos âmbitos estaduais e municipais sobre o assunto.

Por falta de uma lei federal específica, no caso de bullying no trabalho, “o assediado necessita provar, ou seja, materializar as provas que confirmem a existência do fato relatado. Muitas vezes, isso não é fácil, pois o assédio moral pode estar relacionado com ações, gestos e palavras (faladas ou escritas)” (VILLATORE; FREITAS, 2010, p. 2621).

Os demais tipos de bullying também podem ser objeto de reparação no campo cível. No entanto, os efeitos jurídicos produzidos pela prática do bullying vão mais além da responsabilidade civil: o bullying é uma prática que também se configura como crime, indo de encontro às disposições contidas no Código Penal.

3.3 JURISPRUDENCIA E DECISÕES SOBRE BULLYING E PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOS TRIBUNAIS NACIONAIS

A princípio, o bullying e os problemas a ele relacionados, eram muito pouco discutidos nos tribunais. No entanto, “nos últimos cinco anos rompeu os obstáculos iniciais e decisões coibindo o bullying (nos mais diversos ambientes) começam a surgir, sinalizando que o Poder Judiciário não irá tolerar tais condutas, punindo, assim, os responsáveis” (CALHAU, 2010, p. 15).

Geralmente, o bullying se caracteriza através de atos infracionais como aqueles equiparados à injúria, à calúnia, à difamação, à ameaça, às lesões corporais e ao racismo. No entanto, essa prática de violência também pode se caracterizar de outras formas, conforme mostra o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, abaixo transcrito:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE ROUBO E POSTERIOR EXTORSÃO CONTINUADA. CREDIBILIDADE DA PALAVRA DA VÍTIMA. AFASTADA A CONTINUIDADE DELITIVA. SENTENÇA MANTIDA

1. A vítima, um garoto com apenas quatorze anos de idade, foi submetida ao que a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência denomina de *bullying*. Seu sofrimento começou a partir de uma tentativa frustrada de roubo, quando gritou por socorro e o réu se afastou, temendo a reação dos transeuntes. Desde então, passou a importuná-la no caminho da escola, exigindo-lhe dinheiro. As ameaças de morte a si e aos familiares levavam-na a entregar ao extorsionatário todo o dinheiro que ganhava dos pais, passando também a vender seus pertences a fim de atender a essas exigências. Diante do clima de terror que lhe infundia o algoz, desenvolveu grave distúrbio psicológico que prejudicaram seu desempenho escolar e a obrigaram a tratamento especializado, passando a ser medicada com psicotrópicos. (Apelação Criminal n. 2004091011545-4APR - DF, 13.10.2008)

Em situações idênticas ao caso acima apresentado, o Judiciário não somente responsabilizar o autor do bullying como também seu responsável, quando se tratar de agente menor de idade.

O desenvolvimento tecnológico tem contribuído para a ampliação das práticas de bullying, dando ao agressor a falsa sensação de que não pode ser identificado. Nos últimos anos, os tribunais têm apreciado inúmeros casos onde o meio utilizado na prática do bullying é a Internet. Numa ação desse tipo, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG - PÁGINA PESSOAL PARA FOTOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. BULLYING. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. OFENSAS AOS CHAMADOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE INTERNET. SERVIÇO DISPONIBILIZADO. COMPROVAÇÃO DE ZELO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO. AÇÃO. RETIRADA DA PÁGINA EM TEMPO HÁBIL. PRELIMINAR AFASTADA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. Apelo do autor Da denúncia da lide I. Para restar configurada a denúncia da lide, nos moldes do art. 70 do CPC, necessário elementos demonstrando vínculo de admissibilidade. Ausentes provas embasando o pedido realizado, não há falar em denúncia da lide. Da responsabilidade do provedor de internet II. Provedores de internet disponibilizam espaço para criação de páginas pessoais na rede mundial de computadores, as quais são utilizadas livremente pelos usuários. Contudo, havendo denúncia de conteúdo impróprio e/ou ofensivo à dignidade da pessoa humana, incumbe ao prestador de serviços averiguar e retirar com brevidade a página se presente elementos de caráter ofensivo. III. Hipótese em que o provedor excluiu a página denunciada do ar depois de transcorrida semana, uma vez ser analisado assunto exposto, bem como necessário certo tempo para o rastreamento da origem das ofensas pessoais - PC do ofensor. Ausentes provas de desrespeito aos direitos previstos pelo CDC, não há falar em responsabilidade civil do provedor. Apelo da ré do dano moral IV. A Doutrina moderna evoluiu para firmar entendimento acerca da responsabilidade civil do ofensor em relação ao ofendido, haja vista desgaste do instituto proveniente da massificação das demandas judiciais. O dano deve representar ofensa aos chamados direitos de personalidade, como à imagem e à honra, de modo a desestabilizar psicologicamente o ofendido. V. A prática de Bullying é ato ilícito, haja vista compreender a intenção de desestabilizar psicologicamente o ofendido, o qual resulta em abalo acima do razoável, respondendo o ofensor pela prática ilegal. VI. Aos pais incumbe o dever de guarda, orientação e zelo pelos filhos menores de idade, respondendo civilmente pelos ilícitos praticados, uma vez ser inerente ao pátrio poder, conforme inteligência do art. 932, do Código Civil. Hipótese em que o filho menor criou página na internet com a finalidade de ofender colega de classe, atrelando fatos e imagens de caráter exclusivamente pejorativo. VII. Incontroversa ofensa aos chamados direitos de personalidade do autor, como à imagem e à honra, restando, ao responsável, o dever de indenizar o ofendido pelo dano moral causado, o qual, no caso, tem natureza in re ipsa. VIII. Quantum reparatório serve de meio coercitivo/educativo ao ofensor, de modo a desestimular práticas reiteradas de ilícitos civis. Manutenção do valor reparatório é medida que se impõe, porquanto harmônico com caráter punitivo/pedagógico comumente adotado pela Câmara em situações análogas. APELOS DESPROVIDOS (Apelação Cível Nº 70031750094, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 30/06/2010).

No caso acima exposto, não somente tem-se o espaço cibernético como o ambiente onde a prática de bullying se propagou como também tem-se um caso onde o agente que promoveu o ato ilícito é um menor de idade. E o Tribuna de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS) determinou que o pagamento da

indenização fosse feito pelo pai do menor, observando o que dispõe o art. 932, do Código Civil.

Outra situação bastante avaliada pelos tribunais é ato de responsabilizar também o estabelecimento escolar que serviu de palco para a prática de bullying. Nesse sentido, visando conter a prática de bullying no contexto escolar, o Judiciário tem determinado o pagamento de indenizações por parte de alguns estabelecimentos de ensino, onde esse tipo de violência tem feito várias vítimas. Assim procedeu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que proferiu uma decisão condenando uma escola a indenizar uma criança, que passou a ter problemas psicológicos após ser vítima da violência escolar.

EMENTA: DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABALOS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA ESCOLAR. BULLYING. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO DO COLÉGIO. VALOR MÓDICO ATENDENDO-SE ÀS PECULIARIDADES DO CASO.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto de sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais por entender que não restou configurado o nexo causal entre a conduta do colégio e eventual dano moral alegado pelo autor. Este pretende receber indenização sob o argumento de haver estudado no estabelecimento de ensino em 2005 e ali teria sido alvo de várias agressões físicas que o deixaram com traumas que refletem sua conduta e na dificuldade de aprendizado

2. Na espécie, restou demonstrado nos autos que o recorrente sofreu agressões físicas e verbais de alguns colegas de turma que iam muito além de pequenos atritos entre crianças daquela idade, no interior do estabelecimento réu, durante todo o ano letivo de 2005. É certo que tais agressões, por si só, configuram dano moral cuja responsabilidade de indenização seria do colégio em razão de sua responsabilidade objetiva. Com efeito, o colégio réu tomou algumas medidas na tentativa de contornar a situação, contudo, tais providências foram inócuas para solucionar o problema tendo em vista que as agressões se perpetuaram pelo ano letivo. Talvez porque o estabelecimento de ensino apelado não atentou para o papel da escola como instrumento de inclusão social, sobretudo no caso de crianças tidas como 'diferentes'. Nesse ponto, vale registrar que o ingresso no mundo adulto requer a apropriação de conhecimentos socialmente produzidos. A interiorização de tais conhecimentos e experiências vividas se processa, primeiro no e, depois em instituições como a escola, no dizer de Helder Barrufi, "Nesse processo de socialização ou de inserção do indivíduo na sociedade, a educação tem papel estratégico, principalmente na construção da cidadania". Relator Waldir Leôncio Júnior. (Apelação Cível n. 2006.03.1.008331-2 – DF, j. 7/8/2008)

A responsabilidade civil da instituição escolar é clara quando os atos de bullying são praticados dentro do interior do estabelecimento, pois a responsabilidade da direção da escola em controlar o bullying é patente.

A obrigação de indenizar a vítima por parte da escola é algo sempre questionado. No entanto, antes do pronunciamento dos tribunais, vários doutrinadores já descreviam essa possibilidade. Dissertando sobre o assunto, Stoco (1994, p. 321) afirma que o estabelecimento de ensino não pode fugir dessa responsabilidade por que:

[...] ao receber o estudante 'menor', confiado ao estabelecimento de ensino da rede oficial ou da rede particular para as atividades curriculares, de recreação, aprendizado e formação escolar, a entidade de ensino é investida no dever de guarda e preservação da integridade física do aluno, com a obrigação de empregar a mais diligente vigilância, para prevenir e evitar qualquer ofensa ou dano aos seus pupilos, que possam resultar do convívio escolar. Ela responderá no plano reparatório se, durante a permanência no interior da escola o aluno sofrer violência física por inconsiderada atitude do colega, do professor ou de terceiros, ou, ainda, de qualquer atitude comissiva ou omissiva da direção do estabelecimento, se lhe sobrevierem lesões que exijam reparação e emerge daí uma ação ou omissão.

O dever de guardar e de preservar a integridade física de seus alunos é algo que não pode ser questionado pelo estabelecimento de ensino. Assim, se alguma coisa acontece com um aluno no interior da escola, esta é responsável pelo ocorrido, cabendo-lhe a obrigação de reparar o dano sofrido pelo educando, seja este de natureza física, psicológica ou econômica, visto que na situação esboçada encontram-se presentes os elementos fundamentais da teoria da responsabilidade civil.

Nas ações de indenização de danos promovidos pelo cyberbullying, os tribunais têm determinado também a retirada do material da Internet, conforme pode-se perceber da análise da ementa do acórdão abaixo transcrito, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRUPO DE RELACIONAMENTO. ORKUT. CRIAÇÃO DE COMUNIDADE E DE PERFIL FALSO. CONTEÚDO DIFAMATÓRIO. DEVER DO PROVEDOR DE CESSAR AS OFENSAS APÓS A CIENTIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ILÍCITO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA-RÉ CONFIGURADA. REPARAÇÃO CIVIL DEVIDA. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. (Apelação Cível n. 1.0145.08.450392-2/001 - MG, 19.1.2009).

Nem todas as vítimas do cyberbullying têm acesso à justiça no Brasil. E essa situação tem contribuído para que muitas pessoas continuem sofrendo injúrias e tendo sua imagem ridicularizada através da rede mundial de computadores, fato que

demonstra a necessidade urgente de uma legislação específica, capaz de coibir toda e qualquer prática que possa ser configurada como bullying.

O bullying por também ser um fenômeno comum no ambiente laboral, a Justiça do Trabalho tem já se pronunciado sobre inúmeros pedidos de indenização por danos decorrentes de assédio moral.

EMENTA. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. PRÁTICA DE ATIVIDADES DITAS 'MOTIVACIONAIS' QUE ATINGEM A DIGNIDADE DA PESSOA E O VALOR DO TRABALHO HUMANO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Indubitavelmente que a instabilidade emocional gerada no empregado que se recusa de participar de reiteradas práticas chamadas de 'motivacionais', que maculam a dignidade da pessoa e o valor do trabalho humano (dança, performance, ranking dos piores, uso de fantasias, etc.), ou que delas participa contrariamente à sua vontade interior implica dano moral. Obviamente, a obrigatoriedade na participação das 'brincadeiras' nem sempre é explícita, pois, no mais das vezes, é subliminar, dissimulada e engenhosa, fazendo com que o empregado não queira se sentir excluído ou relegado pelo grupo de trabalho, e surge pelo próprio constrangimento e embaraço a que é submetido perante seus colegas de labuta. Nesses casos é, até mesmo, presumível a privação do bem-estar da pessoa, com evidente menoscabo espiritual e perturbação anímica, haja vista o constrangimento, a humilhação e outros sentimentos negativos. Nessa situação se vê o trabalhador privado da saúde integral do corpo e da mente e tem reduzida ou eliminada, ainda que temporariamente, a sua capacidade produtiva. (Recurso Ordinário n. 06411-2006-014-12-00-0. Relatora Juíza Águeda M. L. Pereira. DOE 12.11.2007). ASSÉDIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O assédio moral caracteriza-se pela repetição das condutas que expõem o trabalhador a situações constrangedoras ou humilhantes. A violência psicológica sofrida implica lesão de um interesse extrapatrimonial, juridicamente protegido, gerando direito à reparação do dano moral. (Recurso Ordinário n. 02642-2006-014-12-00-4. Relator Juiz Edson Mendes de Oliveira. DOE 19.10.2007).

No ambiente de trabalho, o assedio moral pode ser praticado por colegas e/ou pelo próprio empregador. Assim, quando o assediante for este último, o mesmo será responsabilizado diretamente pela reparação dos danos causados à vítima.

Essa situação trata, portanto, da regra da responsabilidade civil subjetiva. Nesse caso, "o dano decorre da inexecução contratual do empregador (contratante) que ignorou o dever de respeito, urbanidade e lealdade em relação ao empregado (contratado)" (DALLEGRAVE NETO, 2004, p. 122).

Por outro lado, quando o assédio for praticado por outros empregados ou prepostos, o empregador responderá de forma solidária com o agente pelos danos causados à vítima. Assim, comprovado o dano causado à vítima e demonstrado o nexo de causalidade entre ambos, aplica-se as disposições contidas no art. 932, inciso III c/c art. 933 e art. 942, parágrafo único, do Código Civil.

É comum se encontrar registros de julgados que tratam do bullying no trabalho como assédio moral (RO 00156.2005.00323.00-7) e como prática de extorsão (Apelação Criminal n. 2004091011545-4APR - DF, 13.10.2008).

Informa Calhau (2010, p. 72), que “em sendo produzida uma boa prova, o Poder Judiciário pune a empresa por danos morais e materiais (em caso de sua incidência)”.

É, portanto, o que se pode constatar através da leitura da decisão abaixo transcrita:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. REPARAÇÃO DEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Faz jus à indenização por danos morais a parte que comprova ter sofrido perseguição no ambiente de trabalho, consubstanciada em tratamento hostil e limitações de seus direitos, tais como, suspensão do pagamento e impedimento de exercer suas funções. - A quantificação do dano moral obedece ao critério do arbitramento judicial, que, norteados pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixará o valor, levando-se em conta o caráter compensatório para a vítima e o punitivo para o ofensor [...]. O assédio moral constitui hodiernamente um dos mais debatidos objetos de pesquisa multidisciplinar, envolvendo estudos médicos, jurídicos e psiquiátricos, e é também conhecido como 'BULLYING', 'mobbing', coação moral, assédio psicológico, manipulação perversa, hostilização no trabalho ou psicoterror. **Deve ser entendido como toda e qualquer conduta abusiva, agressiva e vexatória no ambiente de trabalho**, que pode manifestar-se por uma comunicação hostil e não ética, gestos, palavras, comportamentos, ordens de isolamento, dentre outras, direcionada a um ou mais indivíduos, e capaz de oferecer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física e psíquica do trabalhador, colocando seu emprego em perigo ou degradando-o junto aos demais integrantes do grupo [...]. Esse mal devastador constitui violação ao terceiro princípio fundamental previsto no Artigo 1º da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana. A conduta antijurídica caracteriza-se pela manifesta intenção do agressor de diminuir e desvalorizar a vítima, o que é verificado exatamente pela repetição e duração no tempo das práticas abusivas que, *in casu*, perduraram por todo o mandato do réu [...]. Assim, exsurge dos autos o irrefutável dano moral decorrente da perseguição perpetrada pelo apelante contra a apelada, não restando dúvida de que esta passou por momentos de extrema angústia, revolta e aflição, ante a impossibilidade de exercer a função para a qual foi habilitada há mais de 30 (trinta) anos mediante concurso público. Impende registrar que o apelante não trouxe aos autos qualquer prova capaz de refutar os depoimentos prestados em Juízo, descurando-se do ônus que lhe é imposto pelo Artigo 333, II, do CPC. Uma vez caracterizado o prejuízo moral causado à apelada, cumpre proceder à análise do quantum indenizatório (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0452.04.016265-6/001 - TJMG).

Quanto trata-se de assédio moral é importante destacar que sempre existem efeitos sobre a continuidade da relação trabalhista. A Consolidação das Leis

Trabalhistas em seu art. 483, garante à vítima da agressão o direito de pleitear a resolução do contrato.

Quando ocorre um caso de bullying no ambiente de trabalho, geralmente, esse ambiente torna-se indesejável para a vítima. E dificilmente ela tem o interesse/desejo de continuar ali permanecendo. Mesmo havendo uma indenização pelo dano sofrido, a vítima dificilmente se sentirá bem em manter a relação de trabalho.

Dallegrave Neto (2004) informa que quando o assédio foi praticado pelo empregador, o mesmo:

- a) caracteriza-se como descumprimento da obrigação contratual;
- b) afeta a honra do empregado, autorizando-o a deixar o emprego para postular em juízo a rescisão indireta do contrato.

No entanto, quando o assédio moral for promovido por outro empregado, por lei, o empregador poderá dispensá-lo por justa causa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O bullying é um fator de violência que se configura como um ato que demonstra desigualdade e injustiça social. As pressões psicológicas ou físicas produzidas pelo agressor e promovidas no ambiente escolar ou do trabalho, bem como no próprio meio social, trazem como conseqüências, a curto e longo prazo, dificuldades acadêmicas, sociais, emocionais e legais. Por isso, o bullying deve ser tratado com grande importância por parte da escola, da família e da sociedade, bem como pelos profissionais do Direito.

Reconhecido como um fenômeno de grande preocupação social, o bullying tem feito um número incalculável de vítimas, deixando não somente sequelas, mas produzindo mortes. E, como esse fenômeno vem se desenvolvendo com maior intensidade no âmbito escolar, é de extrema importância que se estabeleçam ações visando coibir os atos promovidos pelos agressores nesse contexto, reduzindo, assim, as conseqüências e o número de vítimas.

O bullying pode acontecer na escola ou em outro espaço da sociedade. Por isso, não há métodos diagnósticos prontos para se determinar o bullyinista, bem como inexistem fórmulas para se combater o bullying. E, por isso, é necessário que todos os segmentos da sociedade estejam cautelosos, identificando e combatendo todos e quaisquer comportamentos que possam ser qualificados como prática de bullying.

Através da análise do material bibliográfico selecionado para fundamentar a presente produção acadêmica, constatou-se que o bullying ainda não é um assunto amplamente difundido no meio jurídico, sendo, portanto, considerado um tema mais da esfera escolar.

Entretanto, é de suma importância esclarecer que o fenômeno do bullying possui vários pontos que estão diretamente correlacionados com o Direito. Entre estes pontos, encontra-se a discriminação, bem como o assédio físico e moral. De tal forma, que não se pode falar em bullying, sem, contudo, pensar ou fazer referência expressa aos aspectos jurídicos que gravitam em torno desse fenômeno.

Através da presente pesquisa também constatou-se que a legislação existente no Brasil, voltada para o combate da prática do bullying, somente está

direcionada para o combate das manifestações produzidas no contexto escolar. E, que ainda não existe uma norma estabelecendo a punição para essa prática no âmbito estatal.

Assim sendo, no âmbito jurídico não há como se falar em criminalização do bullying. No entanto, deve-se lembrar que as ações que podem caracterizar essa prática já possuem regulamentação penal própria.

Como geralmente na prática do bullying tem-se como ofensor um menor, isto também dificulta a criminalização desse fenômeno. Por outro lado, como ações que podem ser configuradas como bullying (discriminação, assédio moral, etc.), possuem regulamentação penal, é de convir que não se pode falar em bullying quando o agente for maior de idade. Nestes casos, aplica-se a lei penal, que define tais ações como crime.

Entretanto, atualmente, já é significativo o número de casos de bullying (promovidos na escola ou no ambiente escolar), que vem sendo apreciados pelo judiciário. No caso do bullying escolar, constatou-se que vários tribunais vêm condenando os pais ou responsáveis dos agressores a indenizarem as vítimas dessa prática de violência, caindo também sobre os estabelecimentos escolares a mesma responsabilidade. O mesmo vem ocorrendo no ambiente de trabalho, onde as empresas também devem ser responsabilizadas quando um funcionário sofre algum dano por ato ilícito praticado por colega ou superior.

Ainda com base na revisão de bibliográfica produzida, pode-se concluir que em matéria de proteção jurídica, o bullying viola a dignidade e os direitos da personalidade de suas vítimas, afetando a dignidade e a integridade psíquica e/ou física. Assim, com base no Código Civil, mais especificamente em seus arts. 186 e 927, é dever do agressor [ou de seu responsável quando o mesmo for menor de idade], reparar os danos moral e material causados pelo cometimento de um ato ilícito.

Outra significativa conclusão proporcionada por esta pesquisa foi o entendimento de que a dignidade humana somente é preservada nas sociedades onde se prima, principalmente, pela igualdade entre as pessoas, observando os princípios da liberdade, da fraternidade e da solidariedade.

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o ser humano precisa aprender a conviver com a diversidade. Ele precisa compreender que a grande parte de sua riqueza é justamente sua diversidade. E mais do que isto, que todos têm o direito de

viver com dignidade. Assim, é preciso que o homem - como um ser social - se conscientize dessa necessidade vital.

Para se construir essa conscientização é preciso fomentar uma atitude de cooperação, reciprocidade e respeito mútuo. Esta atitude pode ser proporcionada através da Educação para a Cidadania, para a Democracia e para o respeito aos Direitos Humanos.

Na construção desse processo de conscientização, os pais, professores e por todos aqueles de alguma forma estão envolvidos com a educação das crianças e dos adolescentes, possui um papel importante. Isto porque esse processo de conscientização deve ser estimulado ainda na infância, fazendo com que a criança e mais na frente, o adolescente, sejam educados para a Cidadania, para a Democracia e para o respeito aos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ABRAPIA - Associação Brasileira de Multiprofissionais de Proteção à Criança e ao Adolescente. **Programa de redução do comportamento agressivo entre estudantes**. Rio de Janeiro, 2003, Disponível em: <http://www.bullying.com.br>. Acesso: 01 abr. 2011.

ABREU, Camila Ramos Pérola de et al. **Construindo juntos o nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: SINUS, 2009.

ALBINO, Priscilla Linhares; TERÊNCIO, Marlos Gonçalves. Considerações críticas sobre o fenômeno do bullying: do conceito ao combate e à prevenção. **Atuação - Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, n. 15, jul./dez. 2009, p.169-195.

ALMEIDA, Adriana Ricardo da Mota. A violência adormecida nas escolas (*bullying*) - o professor contribui ou pode despertá-la? (uma perspectiva interdisciplinar). **Tempo & Memória**, Revista do Programa interdisciplinar em Educação, Administração e Comunicação, v. 7, n. 10, p. 3-9, ago/dez 2008.

ARAÚJO, Ilze Arduini de; NUNES, Silma Carmo. Possibilidades de intervenção e combate ao fenômeno 'bullying escolar'. **Revista da Católica**, Uberlândia, v. 2, n. 3, p. 391-398, 2010.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. A caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. In: **Revista Trimestral de Direito Civil**, n. 9, jan/mar. 2002.

BAPTISTA, Silvio Neves. **Teoria geral do dano**: de acordo com o novo código civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2003.

BARRETO, Wanderlei de Paula; SANTOS, Luciany Michelli Pereira. O conceito de desdobramento da personalidade e os seus elementos constitutivos nas situações de mobbing ou assédio moral. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 6, n. 1, p. 473-487, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Conanda, 2002.

_____. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. **Brasil Sem Homofobia**: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLBT e promoção da cidadania homossexual. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

_____. Ministério da Saúde. **Estatuto da criança e do adolescente**. 3. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. (Série E, Legislação de Saúde).

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Enfrentamento à violência contra a mulher** (Balanço de ações 2006-2007). Brasília: SEPM, 2007.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2009.

CALHAU, Lélío Braga. **Bullying**: o que você precisa saber. 2 ed. Niterói: Impetus, 2010.

CARBONARI, Paulo César. Os direitos humanos nas comunidades. Direitos Humanos e sociedade civil: pelo direito de exigir direitos. In: BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação a Distância. **Direitos Humanos e Educação**, ano XVIII, n. 2, p. p. 26-32, mar.-abr./2008.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CHALITA, George. **Pedagogia da amizade - bullying**: o sofrimento das vítimas e dos agressores. São Paulo: Gente, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **De menor a cidadão**. Brasília, DF: Ministério da Ação Social, 1994.

CROCHIK, José Leon. **Preconceito**: indivíduo e cultura. São Paulo: Robe Editorial, 1997.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Boa-fé, Assédio e Contrato de Trabalho. In: MACHADO, Sidnei; GUNTHER, Luiz Eduardo (coord.). **Reforma trabalhista e sindical: o direito do trabalho em perspectivas**. São Paulo: LTR, 2004. p. 109-129.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Direito processual civil: tutela jurisdicional individual e coletiva**. 5. ed. Salvador: Edições Podium, 2005. v. 1.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, 7. v. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FANTE, Cleodelice A. Zonato. **Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. 2. ed. São Paulo: Verus, 2005.

FERREIRA, Juliana Martins; TAVARES, Helenice Maria. Bullying no ambiente escolar. **Revista da Católica**, Uberlândia, v. 1, n. 2, p. 187-197, 2009.

GROSSI, M; UZIEL, A. P; MELLO, L. **Conjugalidades, parentalidades e identidades lésbicas, gays e travestis**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

GRECO, R. **Curso de direito penal**. Parte geral. 9. ed. Rio de Janeiro. Impetus. 2007.

GRUNSPUN, Haim. **Criando filhos vitoriosos: Quando e como promover a resiliência**. São Paulo: Atheneu, 2006.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. A contribuição de Karl Marx para o desenvolvimento da ciência do direito. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 28, n. 28, p. 69-74, 1995.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. In: **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, v. 7. n. 9, p. 379-397, dez/2006.

HERMANN, Jacqueline; BARSTED, Leila Linhares. **Violência contra a mulher Um guia de defesa, orientação e apoio**. 3 ed. Rio de Janeiro: CEPIA/CEDIM, 2000.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio moral: a violência perversa no cotidiano**. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2005.

LEAL, Rogério Gesta. Direitos humanos e humanismo: uma necessária integração. In: MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LEÃO, Letícia Gabriela Ramos. O fenômeno bullying no ambiente escolar. **Revista FACEVV**, Vila Velha, n. 4, p. 119-135, jan.-jun./2010.

LISBOA, Carolina; BRAGA, Luiza de Lima; EBERT, Guilherme. O fenômeno bullying ou vitimização entre pares na atualidade: definições, formas de manifestação e possibilidades de intervenção. **Contextos Clínicos**, v. 2, n. 1, p. 59-71, jan-jun./2009.

LOPES NETO, Aramis A. Bullying: comportamento agressivo entre estudantes. **Jornal de Pediatria**, v. 81, n. 5, p. 164-172, 2005.

MEYER, Zulmira Newlands; BORGES, Dagmar Estermann. Limites e possibilidades de uma ação educativa na redução da vulnerabilidade à violência e à homofobia. **Ensaio: Aval. Pol. Públ. Educ.**, RJ, v. 16, n. 58, p. 59-76, 2008.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **O acesso de alunos com deficiência às escolas e classes comuns da rede regular**. 2. ed. Brasília: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2004.

MOEHLECKE, Sabrina. Proposta Pedagógica: direitos humanos e educação. In: BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação a Distância. **Direitos Humanos e Educação**, ano XVIII, n. 2, p. p. 3-15, mar.-abr./2008.

MONTENEGRO, Antonio Lindbergh C. **Do ressarcimento de danos pessoais e materiais**. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, 1992.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002a.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da solidariedade. In: PEIXINHO, Manoel Messias (org.). **Os princípios da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

MOTTA, Ivan Dias da; MOCHI, Cássio Marcelo. Os direitos da personalidade e o direito à educação na sociedade da informação. In: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, São Paulo-SP, 4-7 nov. 2009. **Anais**. São Paulo: CONPEDI, 2009, p. 8247-8272.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; ALKIMIN, Maria Aparecida. Violência na escola: O bullying na relação aluno-professor e a responsabilidade jurídica. XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Fortaleza - CE, 09 a 12 de Junho de 2010. In: **Anais**. Fortaleza: CONPEDI, 2010.

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil. Comissão Permanente das Mulheres Advogadas. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Rio de Janeiro: OAB-RJ, 2006.

OLIVEIRA, Michele Moraes et al. Marcas psicológicas da violência doméstica: análise de histórias de vida de mulheres de comunidades populares urbanas. In: **Revista Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 8, n.1, p. 123-139, jan./jun. 2009.

OLIVEIRA, Siro Darlan de. O judiciário e a medida de abrigo no âmbito da proteção integral: a experiência do Rio de Janeiro. In: IPEA/CONANDA. **O direito à convivência familiar e comunitária**: Os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília: IPEA, 2004, p. 367-377.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Direitos Humanos e Serviço Social**: Manual para Escolas e Profissionais de Serviço Social. Lisboa: ONU, 1999 (Série Formação Profissional, nº 1).

_____. **A carta internacional dos direitos humanos**. (Edição em língua portuguesa). Genebra: ONU, 2001a.

_____. **Direitos Humanos: O comitê contra a tortura**. (Edição em língua portuguesa). Genebra: ONU, 2001b.

_____. **Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial** (Edição em língua portuguesa). Genebra: ONU, 2001c.

_____. **Direitos Humanos: A declaração de Viena**. (Edição em língua portuguesa). Genebra: ONU, 2001d.

_____. **Convenção interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência**. (Edição em língua portuguesa). Genebra: ONU, 2001e.

_____. **Estigma, discriminação e violação dos direitos humanos em relação ao VIH**: Estudos de casos de programas bem sucedidos. Genebra-Suíça: ONU, 2005 (Coleção Melhores Práticas da ONUSIDA - Programa Conjunto das Nações Unidas sobre o VIH/SIDA).

PACHECO, Mago Graciano de Rocha. **O assédio moral no trabalho**. Coimbra: Almedina, 2007.

PEREIRA, Benedito. O. **Para uma escola sem violência estudo e prevenção das práticas agressivas entre crianças**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian; Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

PIOVESAN, Flavia. Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil. In: **Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ.**, Brasília, ano 8, v. 15, p. 93-110, jan-jun/2000.

_____. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa**, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005.

RIOS, Roger Raupp. Dignidade da Pessoa Humana, Homossexualidade e Família: reflexões sobre as uniões de pessoas do mesmo sexo. In: MARTINS-COSTA, Judith. **A reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ROUANET, Sergio Paulo. O Eros das diferenças. **Revista Espaço Acadêmico**, ano II, n. 22, mar./2003. Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/022/22>. Acesso: 1 abr 2011.

RUFINO, Regina Célia Pezzuto. **Assédio moral no âmbito da empresa**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

SANTOMAURO, Beatriz. Violência virtual. **Revista Nova Escola**, São Paulo, n. 233, p. 68-73, jun.-jul./2010.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: mentes perigosas nas escolas**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

SIMON, Pedro. **Declaração universal dos direitos humanos**: ideal de justiça, caminho da paz. Brasília: Senado Federal, 2008.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TAVARES, Raquel. Comitê contra a tortura: Criação, competências e funcionamento. In: **Documentação e Direito Comparado**, n.79-80, p. 42-72, 1999.

VILLATORE, Marco Antônio César; FREITAS, Cinthia O. de A. Palavras e expressões dicionarizadas podem coibir, no trabalho, provável assédio moral nas mensagens eletrônicas. XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Fortaleza - CE, 09 a 12 de Junho de 2010. In: **Anais**. Fortaleza: CONPEDI, 2010.